



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR
SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 67, DE 22 DE OUTUBRO DE 2015
(Publicada no D.O.U. de 23/10/2015)

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR DO MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Art. VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio – GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, e promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, de acordo com o disposto no § 5º do art. 65 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, e tendo em vista o que consta do Processo MDIC/SECEX 52272.000613/2015-35 e do Parecer nº 50, de 20 de outubro de 2015, elaborado pelo Departamento de Defesa Comercial – DECOM desta Secretaria, e por terem sido verificados preliminarmente a existência de dumping nas importações brasileiras de poli (tereftalato de etileno), ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, comumente classificadas no item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia, e o vínculo significativo entre as importações objeto de dumping e o dano à indústria doméstica, decide:

1. Tornar público que se concluiu por uma determinação preliminar positiva de dumping e de dano à indústria doméstica dele decorrente, sem recomendação de aplicação de direito provisório.
2. Informar a decisão final do DECOM de usar Taipé Chinês como terceiro país de economia de mercado.
3. Tornar públicos os fatos que justificaram a decisão, conforme consta do Anexo I.

DANIEL MARTELETO GODINHO

ANEXO I

1. DA INVESTIGAÇÃO

1.1. Do Histórico

1.1.1. Da Investigação Original

Em 10 de setembro de 2003, a empresa Rhodia-ster Fibras e Resinas Ltda. protocolou, no Departamento de Defesa Comercial (DECOM), petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resinas de tereftalato de polietileno, também conhecidas como resinas PET, originárias da Argentina, de Taipé Chinês, da Coreia do Sul e dos Estados Unidos da América (EUA) e de dano à indústria doméstica resultante de tal prática.

Por meio da Circular SECEX nº 10, de 2 de março de 2004, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 3 de março de 2004, foi iniciada a investigação de dumping nas exportações para o Brasil de resinas PET, com viscosidade intrínseca a partir de 0,7 dl/g, comumente classificadas no item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da Argentina, Taipé Chinês, Coreia do Sul e EUA, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

A Circular SECEX nº 40, de 5 de julho de 2004, publicada no DOU de 7 de julho de 2004, encerrou a investigação para Coreia do Sul e Taipé Chinês, por volume insignificante.

A Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005, publicada no DOU de 2 de setembro de 2005, encerrou a investigação com aplicação de direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da Argentina e dos EUA, na forma das seguintes alíquotas específicas: US\$ 345,09/tonelada para importações originárias da empresa argentina Voridian Argentina; US\$ 641,01/tonelada para as importações originárias das demais empresas argentinas; US\$ 314,41/tonelada para as importações originárias da empresa dos EUA Invista; e, US\$ 889,08/tonelada para as importações originárias das demais empresas americanas.

A Resolução CAMEX nº 04, de 29 de janeiro de 2008, publicada no DOU de 31 de janeiro de 2008, suspendeu por um período de 1 (um) ano a aplicação do direito antidumping definitivo sobre as importações originárias da Argentina.

A Resolução CAMEX nº 80, de 18 de dezembro de 2008, publicada no DOU de 19 de dezembro de 2008, prorrogou por um período de 1 (um) ano a suspensão de que trata a Resolução CAMEX nº 04, de 29 de janeiro de 2008.

Para os EUA o direito antidumping definitivo vigorou por 5 (cinco) anos, a partir da data de publicação da Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005, publicada no DOU de 2 de setembro de 2005. Decorrido esse prazo, o direito foi extinto.

1.1.2. Da Revisão do direito definitivo

Em 24 de julho de 2008, a DAK Americas Argentina S.A. (sucessora legal da Voridian Argentina S.R.L., do grupo Eastman) protocolou no DECOM petição de revisão do direito antidumping aplicado sobre as exportações de resinas PET provenientes da Argentina, quando produzidas pela DAK Americas, com vistas à revogação da medida. No entendimento da peticionária, as circunstâncias consideradas para a aplicação da medida instituída pela Resolução CAMEX nº 29, de 2005, teriam sido alteradas pelos

(Fls. 3 da Circular SECEX nº 67, de 22/10/2015).

seguintes fatos: i) inexistência de vinculação entre a DAK Americas Argentina S.A. e o grupo Eastman e, como consequência, a inexistência de preços influenciados pelas práticas comerciais do grupo Eastman; ii) os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil corresponderiam a preços de mercado; e iii) os preços de vendas da DAK Americas em suas exportações para o Brasil, quando internados, não apresentariam margens de subcotação e não causariam dano à indústria doméstica.

Por meio da Circular SECEX nº 23, de 24 de abril de 2009, publicada no DOU de 27 de abril de 2009, foi iniciada a revisão do direito antidumping, por alteração das circunstâncias, aplicado às importações brasileiras de resinas PET, quando fabricadas e exportadas pela empresa DAK Americas Argentina S.A., comumente classificadas no item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM, originárias da Argentina, instituído pela Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005, suspenso pelo período de um ano por meio da Resolução CAMEX nº 4, de 29 de janeiro de 2008, cuja suspensão foi prorrogada por mais um ano pela Resolução CAMEX nº 80, de 18 de dezembro de 2008.

A Resolução CAMEX nº 81, de 15 de dezembro de 2009, publicada no DOU de 16 de dezembro de 2009, encerrou a revisão do direito antidumping aplicado nas importações originárias da Argentina com a extinção do direito antidumping definitivo aplicado por meio da Resolução CAMEX nº 29, de 26 de agosto de 2005.

1.2. Da petição

Em 30 de abril de 2015, a M&G Polímeros Brasil S/A, doravante denominada “M&G” ou “peticionária”, protocolou no Departamento de Defesa Comercial (DECOM) petição de início de investigação de dumping nas exportações para o Brasil de poli (tereftalato de etileno), ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, quando originárias da República Popular da China (China), de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática.

Após exame preliminar da petição, em 18 de maio de 2015, por meio do Ofício nº 02.517/2015/CGSC/DECOM/SECEX, foi solicitado à peticionária, com base no §2º do art. 41 do Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, doravante também denominado “Regulamento Brasileiro”, informações complementares àquelas fornecidas na petição. A peticionária apresentou tais informações, tempestivamente, em 1º de junho de 2015.

1.3. Das notificações aos governos dos países exportadores

Em 19 de junho de 2015, em atendimento ao que determina o art. 47 do Decreto nº 8.058, de 2013, os governos da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia foram notificados, por meio dos ofícios nºs 02.821/2015/CGSC/DECOM/SECEX, 02.822/2015/CGSC/DECOM/SECEX, 02.823/2015/CGSC/DECOM/SECEX, 02.824/2015/CGSC/DECOM/SECEX e 02.825/2015/CGSC/DECOM/SECEX, respectivamente, endereçados às suas representações em Brasília, da existência de petição devidamente instruída com vistas ao início da investigação de dumping de que trata o presente processo.

1.4. Do início da investigação

Considerando o que constava do Parecer DECOM nº 29, de 17 de junho de 2015, tendo sido verificada a existência de indícios suficientes de prática de dumping nas exportações para o Brasil de poli (tereftalato de etileno), ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade

(Fls. 4 da Circular SECEX nº 67, de 22/10/2015).

intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, quando originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia, e de dano à indústria doméstica decorrente de tal prática, foi recomendado o início da investigação.

Dessa forma, com base no parecer supramencionado, a investigação foi iniciada por meio da Circular SECEX nº 39, de 19 de junho de 2015, publicada no DOU de 22 de junho de 2015.

1.5. Das notificações de início de investigação e da solicitação de informações às partes

Em atendimento ao que dispõe o art. 45 do Decreto nº 8.058, de 2013, foram notificados do início da investigação a petionária, o outro produtor brasileiro, os produtores/exportadores estrangeiros e os importadores brasileiros do produto objeto da investigação, bem como os governos da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia. Ademais, constava, da referida notificação, o endereço eletrônico onde poderia ser obtida cópia da Circular SECEX nº 39, de 2015, que deu início à investigação.

Ressalte-se que os importadores e produtores/exportadores foram identificados por meio dos dados detalhados de importação fornecidos pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). O outro produtor nacional foi identificado pela petionária e as informações foram confirmadas antes do início da investigação, conforme o item 1.4 da Circular SECEX nº 39, de 2015, que trata acerca da representatividade da petionária.

Em cumprimento ao disposto no § 4º do citado artigo, foi disponibilizado, ainda na notificação aos produtores/exportadores conhecidos e aos governos dos países exportadores, por meio do endereço eletrônico www.mdic.gov.br/arquivos/dwnl_1435090693.zip, cópia do texto completo não confidencial da petição que deu origem à investigação.

Adicionalmente, atendendo ao disposto no § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, as partes interessadas foram informadas de que se pretendia utilizar Taipé Chinês como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal da China, já que esta não é considerada, para fins de investigação de defesa comercial, país de economia de mercado. Conforme o § 3º desse artigo, dentro do prazo improrrogável de 70 (setenta) dias, contado da data de início da investigação, o produtor, o exportador ou o petionário poderiam se manifestar a respeito da escolha do terceiro país e, caso não concordassem com esta, poderiam sugerir terceiro país alternativo.

Conforme o disposto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, foi informado na notificação de início aos importadores, aos produtores/exportadores conhecidos e ao outro produtor nacional que os respectivos questionários estavam disponíveis no sítio eletrônico da investigação (<http://www.mdic.gov.br/sitio/interna/interna.php?area=5&menu=5032&refr=3961>), com prazo de restituição de 30 (trinta) dias, contado da data de ciência da correspondência.

Ressalte-se que, em virtude do expressivo número de produtores/exportadores chineses identificados, de tal sorte que se tornaria impraticável eventual determinação de margem individual de dumping, consoante previsão contida no art. 28 do Decreto nº 8.058, de 2013, e no art. 6.10 do Acordo Antidumping da Organização Mundial do Comércio, foram selecionados os produtores/exportadores responsáveis pelo maior percentual razoavelmente investigável do volume de exportações para o Brasil do produto objeto da investigação. Os produtores/exportadores selecionados, responsáveis por 91,5% das exportações para o Brasil originárias da China, durante o período de investigação de dumping, foram: China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Guangdong Ivl Pet Polymer Co. Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co. Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.

Com relação à seleção realizada dos produtores/exportadores da China, foi comunicado ao governo e aos produtores/exportadores chineses que respostas voluntárias ao questionário do produtor/exportador não seriam desencorajadas, mas que não garantiriam inclusão na seleção e nem cálculo da margem de dumping individualizada. Na mesma ocasião, o governo e os produtores/exportadores foram informados que poderiam se manifestar a respeito da seleção realizada no prazo de 10 dias, contado da data de ciência da notificação de início da investigação. Contudo, a seleção realizada não foi objeto de contestação.

1.6. Do recebimento das informações solicitadas

1.6.1. Dos produtores nacionais

A M&G apresentou suas informações na petição de início da presente investigação, as quais foram complementadas quando da resposta ao Ofício nº 02.517/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 18 de maio de 2015, que solicitou esclarecimentos adicionais ao pleito inicial.

O outro produtor nacional, a Companhia Integrada Têxtil de Pernambuco – CITEPE, identificado no Parecer de início desta investigação, solicitou tempestivamente prorrogação do prazo para resposta ao questionário do produtor nacional. No entanto, não apresentou resposta dentro do prazo adicional, que findou dia 19 de agosto de 2015. Em manifestação protocolada em 20 de agosto de 2015, a CITEPE informou ter produzido [CONFIDENCIAL] toneladas de resina PET em P5, das quais [CONFIDENCIAL] toneladas foram comercializadas no mesmo período.

1.6.2. Dos importadores

As empresas Comexim Ltda., EDR Comércio Importação e Exportação de Polímeros Eireli, Indústria Missiato de Bebidas Ltda. e Nova Piramidal Thermoplastics Ltda. apresentaram tempestivamente suas respostas ao questionário enviado, dentro do prazo previsto no art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013.

As empresas F. C. Oliveira & Cia. Ltda., Galvanotek Embalagens Ltda. e Solargix Comércio Importação e Exportação de Equipamentos Industriais Eireli - Me protocolaram suas respostas ao questionário fora do prazo concedido, qual seja, até 30 de julho de 2015, e, por isso, foram notificadas quanto à não juntada de suas respostas aos autos do processo.

As empresas a seguir solicitaram a prorrogação do prazo para restituição do questionário do importador, tempestivamente e acompanhada de justificativa, segundo o disposto no § 1º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013: Amcor Embalagens da Amazônia S.A., Brasalpla Amazônia Indústria de Embalagens Ltda., CPR Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Deltaplam Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Dispet Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda., Evertis Brasil Plásticos S.A., Ganesh Logística e Distribuição Ltda., Latina Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - Me, Plastipak Packaging da Amazônia Ltda., Plastipak Packaging do Brasil Ltda., Preformax Indústria Plástica S.A., Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. e Viscotech Indústria e Comércio de Plásticos Técnicos Ltda.

A empresa Ganesh Logística e Distribuição Ltda. não apresentou resposta dentro do prazo adicional concedido, findo em 31 de agosto de 2015.

Foi solicitada a apresentação de informações complementares ao questionário às empresas Amcor Embalagens da Amazônia S.A., Comexim Ltda., CPR Indústria e Comércio de Plástico Ltda., Deltaplam Embalagens Indústria e Comércio Ltda., EDR Comércio, Importação e Exportação de Polímeros Eireli,

Evertis Brasil Plásticos S.A., Indústria Missiato de Bebidas Ltda., Latina Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Nova Piramidal Thermoplastics Ltda., Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - Me e Preformax Indústria Plástica S.A.

A empresa CPR Indústria e Comércio de Plástico Ltda. não protocolou as informações adicionais solicitadas e não regularizou a habilitação do representante da empresa. Por sua vez, a empresa Petnor Indústria e Comércio de Embalagens Ltda. - Me protocolou a resposta ao ofício de informação complementar e os documentos de habilitação de seus representantes intempestivamente. A Dispet Indústria Comércio Importação e Exportação Ltda. não protocolou versão restrita da resposta ao questionário e não regularizou a habilitação do representante da empresa. Por fim, a Evertis Brasil Plásticos S.A. protocolou os documentos de habilitação de seus representantes intempestivamente. Dessa forma, as respostas aos questionários das referidas empresas não serão consideradas no processo.

As demais empresas supracitadas para as quais foi enviado pedido de informação complementar protocolaram tempestivamente as informações adicionais às respostas ao questionário e os documentos de habilitação de seus respectivos representantes.

Os demais importadores identificados não responderam o questionário enviado.

1.6.3. Dos produtores/exportadores

O exportador indiano Reliance Industries Limited, após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa para extensão do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado.

O outro exportador indiano identificado, Dhunseri Petrochem & Tea Ltd., não respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitou a extensão do prazo para a resposta.

O exportador da Indonésia identificado, PT Indorama Synthetics Tbk, não respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitou a extensão do prazo para a resposta.

O exportador de Taipé Chinês Far Eastern New Century Corporation, após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa para extensão do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, apresentou sua resposta dentro do prazo prorrogado.

Os demais exportadores de Taipé Chinês identificados, Nan Ya Plastics Corporation e Lealea Changhua Polyester Fibers Factory, não responderam ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitaram a extensão do prazo para a resposta.

Os exportadores chineses selecionados, China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd., após solicitação tempestiva e acompanhada de justificativa para extensão do prazo para restituição do questionário do produtor/exportador, apresentaram suas respostas dentro do prazo prorrogado.

O outro exportador chinês selecionado, Guangdong Iv1 Pet Polymer Co., Ltd., não respondeu ao questionário dentro do prazo inicialmente previsto e tampouco solicitou a extensão do prazo para a resposta.

(Fls. 7 da Circular SECEX nº 67, de 22/10/2015).

Registre-se que não foram apresentadas respostas de maneira voluntária por produtores/exportadores chineses não selecionados.

Após análise das respostas supramencionadas, constatou-se a necessidade de esclarecimentos e informações complementares. Assim, foram encaminhados os Ofícios nºs 04.910, 04.911, 04.913, 04.914 e 04.915/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015, às 5 (cinco) empresas que responderam ao questionário, tendo sido concedido prazo de 10 (dez) dias, contados da ciência, para apresentação das respostas.

Ressalte-se que o prazo para resposta às informações complementares é posterior à elaboração deste documento. Dessa forma, a determinação preliminar foi elaborada apenas com base nas respostas aos questionários ou nos fatos disponíveis.

1.7. Da decisão a respeito do terceiro país de economia de mercado

Tendo em vista a ausência de manifestações dentro do prazo estipulado pelo § 3º do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, sobre a escolha de Taipé Chinês como país substituto de economia de mercado para o cálculo do valor normal e, também, a ausência de manifestações tempestivas e embasadas por elementos de prova de produtores/exportadores chineses para eventual reavaliação da conceituação da China como país não considerado economia de mercado, consoante o disposto no art. 16, mantém-se a decisão de considerar Taipé Chinês como o país substituto para determinação do valor normal da China.

1.8. Das verificações *in loco*

Com base no § 3º do art. 52 do Decreto nº 8.058, de 2013, técnicos realizaram verificação *in loco* nas instalações da M&G Polímeros S.A., no período de 10 a 14 de agosto de 2015, com o objetivo de confirmar e obter maior detalhamento das informações prestadas pela empresa no curso da investigação.

Na ocasião, foram cumpridos os procedimentos previstos no roteiro de verificação enviado previamente à empresa, tendo sido verificados os dados apresentados na petição e em suas informações complementares.

Foram consideradas válidas as informações apresentadas pela empresa ao longo da investigação, depois de realizadas as correções pertinentes. Os indicadores da indústria doméstica constantes deste documento incorporam os resultados da verificação *in loco*.

A versão restrita do relatório de verificação *in loco* consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

As possíveis datas das verificações *in loco* a serem realizadas nos produtores/exportadores estão discriminadas no item 1.9.

1.9. Dos prazos da investigação

São apresentados no quadro abaixo os prazos a que fazem referência os arts. 59 a 63 do Decreto nº 8.058, de 2013, conforme estabelecido pelo § 5º do art. 65 do referido decreto. Esses prazos servirão de parâmetro para o restante da presente investigação:

Disposição legal Decreto nº 8.058, de 2013	Prazos	Datas previstas
art. 59	Encerramento da fase probatória da investigação	14 de janeiro de 2016
art.60	Encerramento da fase de manifestação sobre os dados e as informações constantes dos autos	3 de fevereiro de 2016
art. 61	Divulgação da nota técnica contendo os fatos essenciais que se encontram em análise e serão considerados na determinação final	18 de fevereiro de 2016
art. 62	Encerramento do prazo para apresentação das manifestações finais pelas partes interessadas e encerramento da fase de instrução do processo	9 de março de 2016
art. 63	Expedição do Parecer de determinação final	24 de março de 2016

Ademais, conforme o disposto no art. 175 do Regulamento Brasileiro, serão notificadas as empresas Reliance Industries Limited, Far Eastern New Century Corporation, China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd., de sua intenção de realizar verificações *in loco*, informando-as das datas sugeridas para realização das visitas.

Ressalte-se que a realização das verificações *in loco* está condicionada à restituição completa e tempestiva das informações complementares solicitadas, podendo, no caso de não apresentação ou apresentação de forma inadequada ou fora dos prazos estabelecidos, ser cancelada a visita e utilizada a melhor informação disponível em suas determinações, conforme previsto no § 3º do art. 50 e no Capítulo XIV do Decreto nº 8.058, de 2013.

Isto posto, apresentam-se a seguir as datas previstas para a realização das mencionadas verificações, a serem anuídas pelas respectivas empresas:

Produtor/exportador	Cidade – País	Datas previstas
Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd.	Jiangyin – China	30 de novembro a 1º de dezembro de 2015
Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.	Jiangyin – China	2 a 3 de dezembro de 2015
China Resources Packaging Materials Co., Ltd.	Changzhou – China	4 e 7 de dezembro de 2015
Far Eastern New Century Corporation	Taipei City – Taipé Chinês	7 a 11 de dezembro de 2015
Reliance Industries Limited	Navi Mumbai – Índia	14 a 18 de dezembro de 2015

2. DO PRODUTO E DA SIMILARIDADE

2.1. Do produto objeto da investigação

O produto objeto da investigação é o poli (tereftalato de etileno) ou polietileno tereftalato, também conhecido como resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, originário da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia. É classificado quimicamente como um polímero poliéster termoplástico, podendo ser conformado e moldado quando sujeito à ação do calor.

A resina PET é comercializada normalmente em formato de grânulos brancos e opacos, cristalizados, podendo ser embalada em **big bags** ou ainda disposta em silos para posterior transporte em carretas-tanque ou contêineres tipo **bulk** (granel).

Por apresentar alta resistência mecânica (impacto) e química, estabilidade dimensional, suportando o contato com agentes agressivos, a resina PET com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g possui as características adequadas à fabricação de embalagens rígidas, como garrafas e frascos para refrigerantes, águas, sucos, óleos comestíveis, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, entre vários outros.

A resina PET pode ser obtida industrialmente por duas vias químicas: a esterificação direta do ácido tereftálico purificado (PTA) com monoetilenoglicol (MEG) ou a transesterificação do dimetil tereftalato (DMT) com monoetilenoglicol (MEG). Embora haja duas vias químicas distintas, a utilização de PTA e MEG é a via mais utilizada pela indústria mundial, dado que o subproduto dessa reação química é a água, ao passo que o uso do DMT produz o metanol (um composto tóxico e de difícil comercialização ou descarte).

Ao se eleger a via de fabricação em que o PTA e o MEG são utilizados como matéria-prima, obtém-se, na primeira fase, o monômero bis-2-hidroxietil-tereftalato (BHET). Em seguida esse monômero é polimerizado em fase líquida sob alto vácuo, filtrado, resfriado, solidificado, cortado e então armazenado em silos. Na fase seguinte, o polímero é continuamente polimerizado em estado sólido, quando a resina PET amorfa, obtida na primeira fase de fabricação, é cristalizada.

Além do PTA e do MEG, principais matérias-primas utilizadas na fabricação da resina PET, utiliza-se ácido isoftálico (IPA) em torno de 2 % e dietilenoglicol (DEG) em 1%. Somados a estes componentes, faz-se necessário o uso de energia elétrica ou gás natural para aquecimento do processo, bem como, podem ser adicionados outros aditivos em partes/milhão, a fim de conferir características específicas, como brilho, transparência, cor, entre outras.

Internacionalmente, as regulamentações do setor são regidas principalmente pela **American Society for Testing and Materials** (ASTM), conhecida atualmente como ASTM **International**, reconhecida pelo desenvolvimento e certificação de padrões privados internacionais sobre importantes setores da indústria, entre eles, a indústria PET. Dentre as normas existentes, se aplicam ao produto em questão as normas ASTM D4603 – Método de teste da viscosidade intrínseca da resina PET; ASTM D505 – Método de teste de densidade e cristalinidade da resina PET e ASTM D3418 – Método de teste do ponto de fusão por calorimetria de varredura diferencial.

No que concerne aos canais de distribuição, ao serem analisados os dados dos importadores de resina PET disponibilizados pela Receita Federal do Brasil, constatou-se que os importadores são tanto consumidores finais quanto distribuidores.

Cumprе ressaltar que o item 3907.60.00 da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) abrange todos os produtos denominados poli (tereftalato de etileno), independentemente de sua viscosidade. Dessa forma, muito embora estejam classificadas no mesmo item da (NCM) em que se classifica o produto objeto da investigação, resinas PET que apresentem viscosidade intrínseca inferior a 0,70 dl/g ou superior 0,88 dl/g não estão incluídas no escopo da investigação.

2.2. Do produto fabricado no Brasil

As matérias-primas, a composição, as formas de apresentação, o processo produtivo, bem como os usos e as aplicações, referentes ao produto fabricado pela indústria doméstica, são similares aos descritos no item 2.1.

A resina PET produzida no Brasil encontra-se regulada pelas normas ANVISA – RDC nº 56/2012 – Regulamento técnico Mercosul sobre elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos; ANVISA – RDC nº 17/2008 – Lista positiva para elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos; ANVISA – RDC nº 52/2010 – Regulamento Técnico Mercosul sobre corantes em embalagens e equipamentos plásticos destinados a entrar em contato com alimentos e pela Declaração de conformidade emitida pelo Instituto de Tecnologia de Alimentos, da Secretaria Estadual de Agricultura e Abastecimento.

2.3. Da classificação e do tratamento tarifário

O produto objeto da investigação está classificado na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) no item 3907.60.00 - poli (tereftalato de etileno).

Classificam-se nesse item tarifário, além do produto objeto da investigação, resinas PET que apresentem viscosidade intrínseca inferior a 0,7 dl/g ou superior 0,88 dl/g.

Em 21 de julho de 2014 foi publicada a Notícia SISCOMEX nº 78/2014 que determinou a vigência da criação de destaques e novo tratamento administrativo SISCOMEX, a partir de 22 de julho de 2014, aplicado para as importações dos produtos classificados na NCM 3907.60.00 com anuência do Departamento de Operações de Comércio Exterior (DECEX). Assim, a partir dessa data, todas as importações de resina PET passaram a ser classificadas de acordo com as seguintes descrições:

- Destaque 001 – Embalagens para alimentos, com grau de viscosidade intrínseca maior ou igual a 0,70 dl/g.
- Destaque 002 – Outras embalagens, com grau de viscosidade intrínseca maior ou igual a 0,70 dl/g.
- Destaque 999 – Outros

A alíquota do Imposto de Importação para o referido item tarifário se manteve em 14% no período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, com exceção do poli (tereftalato de etileno) pós-condensado, com viscosidade intrínseca superior ou igual a 0,98 dl/g e inferior ou igual a 1,02 dl/g, que teve sua alíquota alterada para 2%, por um período de 12 meses, por meio da Resolução CAMEX nº 64, publicada no Diário Oficial da União de 12 de agosto de 2014. Ressalte-se, entretanto, que essa alteração na alíquota não teve reflexo na importação da resina PET objeto da investigação, haja vista que o produto que goza da redução tarifária não está incluído no escopo do produto investigado.

Cabe destacar que o México goza de preferência tarifária por conta do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 53, firmado em 2 de julho de 2002, e em vigor desde 2 de maio de 2003. A alíquota para os produtos provenientes do México encontra-se desgravada na proporção de 70%, até seis mil toneladas por ano, o que significa uma alíquota aplicada efetiva de 4,2% ao longo dos períodos investigados. Acima dessa cota, há uma preferência tarifária de 25%, o que se traduz em uma alíquota efetiva de 10,5%.

Adicionalmente, o produto goza de preferência tarifária de 100% no âmbito da ALADI por meio do Acordo de Complementação Econômica (ACE) 18 entre Mercosul, Argentina, Paraguai e Uruguai. Além disso, há preferência de 100% para Chile; Bolívia; Peru; Venezuela, Colômbia e Equador, por meio dos Acordos de Complementação Econômica (ACE) 35, 36, 58 e 59, respectivamente. Ademais, por meio do Acordo de Preferências Tarifárias Regional nº 04 (APTR 04) o Brasil concede preferência tarifária de 28% à Cuba.

2.4. Da similaridade

O § 1º do art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece lista dos critérios objetivos com base nos quais a similaridade deve ser avaliada. O § 2º do mesmo artigo estabelece que tais critérios não constituem lista exaustiva e que nenhum deles, isoladamente ou em conjunto, será necessariamente capaz de fornecer indicação decisiva.

Dessa forma, conforme informações obtidas na petição, verificadas *in loco* na indústria doméstica, e nas respostas aos questionários dos produtores/exportadores e importadores, o produto objeto da investigação e o produto similar produzido no Brasil:

(i) são normalmente produzidos a partir das mesmas matérias-primas, quais sejam, ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG), bem como outros compostos e aditivos químicos;

(ii) apresentam a mesma composição e fórmula química: $(C_{10}H_8O_4)_n$;

(iii) possuem as mesmas características físicas e químicas: são normalmente comercializados em formato de grânulos brancos e opacos, cristalizados, que podem ser conformados e moldados quando sujeito à ação do calor;

(iv) são normalmente produzidos segundo processos de produção similares: esterificação direta do ácido tereftálico purificado (PTA) com monoetileno glicol (MEG), com etapas posteriores de polimerização e cristalização;

(v) têm os mesmos usos e aplicações, sendo utilizados na fabricação de embalagens rígidas, como garrafas e frascos para refrigerantes, águas, sucos, óleos comestíveis, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, entre vários outros;

(vi) são substituíveis, visto que são commodities, além de destinarem-se aos mesmos segmentos industriais e comerciais;

(vii) são vendidos através de canais de distribuição semelhantes: consumidores finais ou distribuidores;

(viii) apresentam a mesma forma de comercialização: embalados em **big bags** ou ainda dispostos em silos para posterior transporte em carretas-tanque ou contêineres tipo **bulk** (granel); e

(ix) estão sujeitos às mesmas normas internacionais aplicadas ao setor pela *American Society for Testing and Materials* (ASTM), as quais definem o método de teste de viscosidade intrínseca (ASTM D4603), densidade e cristalinidade (ASTM D505) e ponto de fusão (ASTM D3418). Já o produto fabricado no Brasil observa às normas da ANVISA sobre elaboração de embalagens e equipamentos plásticos em contato com alimentos: RDC nºs 56/2012, 17/2008 e 52/2010.

2.4.1. Das manifestações acerca da similaridade

De acordo com as empresas importadoras Nova Piramidal Thermoplastics Ltda., Deltaplam Embalagens Indústria e Comércio Ltda., Latina Agro Indústria e Comércio de Fertilizantes Ltda., Preformax, Amcor, Plastipak Packaging da Amazônia Ltda., Plastipack Packaging do Brasil Ltda. e Tricon Energy do Brasil Comércio de Produtos Químicos Ltda. não há diferenças técnicas entre o produto importado e o produto produzido pela indústria doméstica.

Por outro lado, as empresas Comexin Ltda., Indústria Missiato de Bebidas Ltda., Evertis Brasil Plásticos S/A, Brasalpla Amazônia Indústria de Embalagens Ltda., afirmaram haver diferença entre o produto importado e o produzido pela indústria doméstica. Segundo a Comexin, a opção pelo produto importado se dá em razão da maior transparência da embalagem produzida e da melhor mistura com os demais materiais que conferem cor ao produto final. De acordo com a Indústria Missiato de Bebidas Ltda. o produto nacional teria uma coloração mais escura no frasco. Além disso, na opinião dessa empresa, o produto vendido pela indústria doméstica geraria perdas de matéria-prima no processo produtivo, tendo em vista que, na etapa do sopro, o produto entupiria com frequência o bico da injetora. Nas alegações da Evertis, a opção pelo produto importado se dá por problemas de tonalidade no produto doméstico, tendo em vista que o filme produzido, ao se utilizar a resina nacional, tem aspecto acinzentado/reciclado. Já segundo a Brasalpla, diferenças de qualidade entre a resina importada e a produzida pela indústria doméstica existem, sendo necessários ajustes técnicos de alguns parâmetros durante o processamento, de forma a não comprometer o processo de injeção.

2.4.2. Dos comentários acerca das manifestações

Ainda que alguns importadores tenham afirmado, por meio de suas respostas ao questionário do importador, que existem diferenças entre o produto importado e o produto objeto da investigação, conforme analisado no item 2.4, concluiu-se que o produto produzido pela indústria doméstica possui características muito próximas às do produto investigado. Ademais, a despeito das afirmações, não foram trazidos elementos comprobatórios quanto a essas diferenças, de modo que não teriam impacto na conclusão a respeito da similaridade entre o produto fabricado no Brasil e produto objeto da investigação.

2.5. Da conclusão a respeito do produto e da similaridade

Tendo em conta a descrição detalhada contida no item 2.1, conclui-se que o produto objeto da investigação é a resina PET, com viscosidade intrínseca entre 0,7 e 0,88 dl/g, originária da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.

Conforme o art. 9º do Decreto nº 8.058, de 2013, o termo “produto similar” será entendido como o produto idêntico, igual sob todos os aspectos ao produto objeto da investigação ou, na sua ausência, outro produto que, embora não exatamente igual sob todos os aspectos, apresente características muito próximas às do produto investigado.

Considerando o exposto nos itens anteriores, concluiu-se que, para fins de determinação preliminar, o produto fabricado no Brasil é similar ao produto objeto da investigação.

3. DA INDÚSTRIA DOMÉSTICA

Para fins de determinação preliminar de dano, definiu-se como indústria doméstica, nos termos do art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a linha de produção de resina PET da empresa M&G Polímeros

S.A., que representou 89,3% da produção nacional do produto similar doméstico em 2014, conforme consta do Parecer DECOM nº 29, de 17 de junho de 2015.

4. do dumping

De acordo com o art. 7º do Decreto nº 8.058, de 2013, considera-se prática de dumping a introdução de um bem no mercado brasileiro, inclusive sob as modalidades de *drawback*, a um preço de exportação inferior ao valor normal.

4.1. Do dumping para efeito do início da investigação

Para fins do início da investigação, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2014, com vistas a se verificar a existência de indícios de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina PET originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.

4.1.1. Da China

4.1.1.1. Do valor normal

Inicialmente, deve ser lembrado que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado. Por essa razão, aplica-se, no presente caso, a regra do art. 15 do Decreto nº 8.058, de 2013, que estabelece que, no caso de país que não seja considerado economia de mercado, o valor normal será determinado com base no preço de venda do produto similar em país substituto, no valor construído do produto similar em um país substituto, no preço de exportação do produto similar de um país substituto para outros países, exceto o Brasil, ou em qualquer outro preço razoável.

Nesse sentido, a petionária indicou o valor normal construído em Taipé Chinês como alternativa a ser utilizada para apuração do valor normal chinês, justificando sua escolha por se tratar do segundo maior exportador de resina PET para o Brasil – após apenas da própria China –, bem como, pela proximidade geográfica entre os dois países exportadores, o que traz uma similaridade de vários custos em virtude de fatores logísticos e até mesmo culturais.

De acordo com as estatísticas do sítio eletrônico *Trade Map*, Taipé Chinês foi o segundo maior país exportador de poli (tereftalato) de etileno no mundo, tendo exportado [CONFIDENCIAL] toneladas em P5. Ademais, de acordo com os dados de importação disponibilizados pela RFB, Taipé Chinês foi o segundo maior exportador do produto investigado para o Brasil, tendo exportado [CONFIDENCIAL] toneladas em P5. Ressalte-se, também, que Taipé Chinês está sujeito à mesma investigação, nos termos do § 2º do art. 15 do Decreto nº 8.508, de 2013.

Por essas razões, em cumprimento ao disposto no art. 15 do Decreto nº 8.508, de 2013, considerou-se apropriado o país substituto indicado para cálculo do valor normal da China. Dessa forma, adotou-se como valor normal, para fins de início da presente investigação, o valor normal construído em Taipé Chinês, acrescido de frete interno de US\$ [CONFIDENCIAL]/t conforme descrito no item 4.1.2.1, o qual atingiu **US\$ 1.938,64/t** (mil novecentos e trinta e oito dólares estadunidenses e sessenta e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

4.1.1.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao

Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET da China para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias da China, efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.391,41

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a China de **US\$ 1.391,41/t** (mil trezentos e noventa e um dólares estadunidenses e quarenta e um centavo por tonelada).

4.1.1.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.938,64	1.391,41	547,23	39,3

4.1.2. De Taipé Chinês

4.1.2.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal de Taipé Chinês, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período de análise, com base nos documentos e dados fornecidos pela petionária, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET por meio de dados da indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, a petionária recorreu a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos praticados no mercado de Taipé Chinês, como os montantes referentes aos aditivos, refugos, e à taxa de utilização de container, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Com objetivo de se obter os custos das duas matérias-primas principais - ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG)-, utilizou-se como fonte de dados os relatórios de pesquisa do preço

do mercado de Taipé Chinês em cada mês analisado, disponibilizados na ferramenta *online* do grupo técnico *Tecnon Orbichem*.

Por sua vez, o custo relacionado ao trabalho foi calculado com base nos custos da mão de obra em 2013 no país investigado, disponibilizado no sítio eletrônico *The Conference Board*, organização global que disponibiliza comparações acerca do custo do trabalho em diversos países. De acordo com a organização, os dados foram fornecidos pela Direção-Geral de Orçamento, Contabilidade e Estatística do governo de Taipé Chinês.

No que diz respeito aos custos de energia derivada do gás natural e eletricidade, utilizou-se os dados disponíveis pela companhia estatal *CPC Corporation Taiwan* e pelo *Taiwan Bureau of Energy* do Ministério dos Assuntos Econômicos de Taiwan, respectivamente. Acerca dos custos do nitrogênio, os preços foram extraídos da ferramenta *online* do *Global Trade Atlas* (GTA), utilizando-se a mesma metodologia adotada no item 4.1.3.1.

Por sua vez, os percentuais relativos aos gastos gerais de fabricação (*overhead*), às despesas e ao lucro foram obtidos a partir dos demonstrativos financeiros auditados, referentes a 2014, da empresa Far Eastern New Century Corporation, localizada em Taipé Chinês e uma das maiores fabricantes de resina PET no mundo.

Ainda com relação à obtenção dos percentuais de despesas e lucro, cumpre destacar que os resultados obtidos com a venda de imobilizado e intangíveis, assim como ajustes de equivalência patrimonial referente a participações em outras empresas, não foram incluídos no cálculo, tendo em vista que essas rubricas não estão relacionadas às atividades operacionais de produção e venda da empresa.

Acerca dos custos referentes à embalagem para transporte, como *pallets*, cintas, fivelas, forro de papelão e bolsa a granel, não se pôde verificar a informação trazida pela peticionária. Por esse motivo, os custos de embalagem não foram considerados na obtenção do valor normal.

Valor Normal Construído (US\$/t)

Rubrica	Consumo ⁽¹⁾	Unidades	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽²⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
12. Preço Ex Fabrica				1.864,24

(1) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.

(2) Consumo específico de [CONFIDENCIAL] MMBTU/lb de gás natural, [CONFIDENCIAL]m³/lb de nitrogênio, [CONFIDENCIAL]KWH/lb. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de início da presente investigação, **US\$ 1.864,24/t** (mil oitocentos e sessenta e quatro dólares estadunidenses e vinte quatro centavos por tonelada), na condição *ex fabrica*.

4.1.2.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET de Taipé Chinês para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias de Taipé Chinês efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Preço de Exportação FOB

Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.494,60

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para Taipé Chinês de US\$ 1.494,60/t (mil quatrocentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e sessenta centavos por tonelada).

Por fim, para fins de justa comparação, foram deduzidas as despesas portuárias (desembarço aduaneiro, preparação de documentos e manuseio de cargas) e o frete interno, a fim de se obter o preço de exportação de Taipé Chinês na condição *ex fabrica*. Os dados de despesas portuárias e frete interno foram fornecidos pela petionária com base no Relatório *Doing Business in Taiwan 2015*, publicação especializada do Grupo Banco Mundial.

Os custos referentes à embalagem para transporte, informados pela peticionária, alegadamente extraídos das estatísticas de importação disponíveis na ferramenta *online* do GTA, não puderam ser confirmados. Por esse motivo, os dados de embalagem não foram utilizados.

Preço de Exportação ex fabrica

Preço de Exportação FOB (US\$/t)	1.494,60
Despesas Portuárias (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)	1.374,70

Para fins de comprovação das informações apresentadas, foi realizada consulta à referida base, na qual foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária (Disponível em <<http://www.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/taiwan-china/~media/giawb/doing%20business/documents/profiles/country/TWN.pdf?ver=2>>. Acesso em: 15 de junho de 2015).

Com relação ao frete interno, a peticionária efetuou, ainda, ajustes a fim de se levar em consideração a distância média de produtores/exportadores instalados no país para o respectivo porto. Destaque-se que o frete interno informado no Relatório *Doing Business in Taiwan 2015* diz respeito à comercialização de um carregamento de contêiner de 10 toneladas e exportações através do porto de Keelung, partindo da cidade de Taipei.

Frete Interno (US\$/t)

Frete Interno – Relatório <i>Doing Business</i> (US\$/t) (A)	[CONFIDENCIAL]
Distância Taipei - Porto de Keelung (km) (B)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t/km) (A/B)	[CONFIDENCIAL]
Distância média prod/exp ao Porto de Keelung (km) (C)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t) ((A/B)*C)	[CONFIDENCIAL]

Sendo assim, o preço de exportação de Taipé Chinês, para fins de início da investigação, na condição *ex fabrica*, alcançou US\$ 1.374,70/t (mil trezentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

4.1.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.864,24	1.374,7	489,54	35,6

4.1.3. Da Índia

4.1.3.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Índia, a metodologia baseou-se na construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período de análise, com base nos documentos e

dados fornecidos pela petionária, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET por meio de dados da indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, a petionária recorreu a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indiano, como os montantes referentes aos aditivos e à taxa de utilização de contêiner, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Com objetivo de se obter os custos das duas matérias-primas principais - ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG) -, utilizou-se como fonte de dados os relatórios de pesquisa do preço do mercado indiano em cada mês analisado, disponibilizados pelo grupo *PCI Xylenes & Polyesters Ltd.* (PCI). Os relatórios de preço foram obtidos pela petionária por meio do acesso à ferramenta *online* do PCI; e a conferência dos dados foi realizada por meio de conferência telefônica e do acesso remoto ao servidor da petionária no momento da extração dos dados.

Por sua vez, o custo relacionado ao trabalho foi calculado com base nos custos da mão de obra na Índia, no ano de 2012, disponibilizados no sítio eletrônico *The Conference Board*, organização global que disponibiliza comparações acerca do custo do trabalho em diversos países. De acordo com a organização, os dados da Índia foram fornecidos pelo Ministério de Estatísticas do Governo da Índia.

No que diz respeito aos custos de eletricidade e gás natural, bem como aos percentuais relativos aos gastos gerais de fabricação (*overhead*), às despesas e ao lucro, utilizaram-se dados de duas importantes empresas químicas instaladas na Índia: as empresas Reliance Industries Ltd. e JBF Industries Limited. Os dados foram extraídos dos demonstrativos financeiros auditados constantes dos Relatórios Anuais publicados no ano de 2014.

Acerca dos custos do nitrogênio, foram obtidos os preços médios na Índia, em dólares estadunidenses por quilograma, extraídos das estatísticas de importação da Índia, disponíveis na ferramenta *online* do GTA. O preço obtido (US\$ [CONFIDENCIAL]/kg) foi convertido para metros cúbicos (US\$[CONFIDENCIAL]/m³), tendo em vista o consumo específico em m³ constante da estrutura dos custos de produção. Nessa etapa, utilizou-se a tabela de conversão do nitrogênio, disponibilizada no sítio eletrônico da empresa Air Products (Disponível em <<http://www.airproducts.com/products/Gases/gas-facts/conversion-formulas/weight-and-volume-equivalents/nitrogen.aspx>> acesso em 15 de junho de 2015).

Conquanto tenham sido fornecidos os dados da empresa indiana Dhunseri Petrochem Limited, optou-se por não utilizá-los no cálculo do custo, haja vista que os resultados das operações descontinuadas da empresa poderiam distorcer os percentuais de despesas e lucro.

Ainda com relação à obtenção dos percentuais de lucro, cumpre destacar que o resultado obtido com juros e dividendos em investimentos de longo prazo não foi incluído no cálculo, assim como ajustes de equivalência patrimonial referente a participações em outras empresas, tendo em vista que essas rubricas não estão relacionadas às atividades operacionais de produção e venda dessas empresas.

A fim de se calcular os custos relacionados à embalagem para transporte, como *pallets*, cintas, fivelas, forro de papelão e bolsa a granel, bem como os custos relacionados ao refugo de resina (*resin*

scraps), foram obtidos os preços médios na Índia, em dólares estadunidenses por quilograma, extraídos das estatísticas de importação da Índia, disponíveis na ferramenta *online* do GTA. Em seguida, aos referidos preços, foi somado o frete interno na Índia (US\$ [CONFIDENCIAL]/t), referente ao transporte das matérias-primas do porto à fábrica, calculado conforme exposto no item 4.1.3.2.

Para o item água para resfriamento, a despeito de haver um montante referente a isso na estrutura de custo usada, a peticionária atribuiu o valor zero.

Muito embora a peticionária tenha incluído os custos de embalagem para transporte na construção do valor normal, optou-se por deduzir os referidos custos do preço de exportação (conforme exposto no item 4.1.3.2), trazendo ambos os valores à condição **ex fabrica**.

Valor Normal Construído (US\$/t)

Rubrica	Consumo ⁽²⁾	Unidades	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽³⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas e Comerciais	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
12. Preço Ex Fabrica				1.639,63

(2) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.

(3) Consumo específico, para a empresa Reliance Industries Ltd. de [CONFIDENCIAL]m³ de gás natural, [CONFIDENCIAL]m³/lb de nitrogênio, [CONFIDENCIAL]KWH/lb e, para a empresa JBF Industries Limited, de [CONFIDENCIAL]Gcal/lb de gás natural, [CONFIDENCIAL]m³/lb de nitrogênio, [CONFIDENCIAL]KWH/lb e [CONFIDENCIAL]kg/lb de combustível. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de início da presente investigação, **US\$ 1.639,63/t** (mil seiscentos e trinta e nove dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada), na condição *ex fabrica*.

4.1.3.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET da Índia para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias da Índia efetuadas no período de investigação de dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Preço de Exportação FOB		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.354,63

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a Índia de US\$ 1.354,63/t (mil trezentos e cinquenta e quatro dólares estadunidenses e sessenta e três centavos por tonelada).

Por fim, para fins de justa comparação, foram deduzidas as despesas portuárias (desembarço aduaneiro, preparação de documentos e manuseio de cargas), o frete interno e os custos referentes à embalagem para transporte, a fim de se obter o preço de exportação da Índia na condição *ex fabrica*. Os dados de despesas portuárias e frete interno foram fornecidos pela peticionária com base no Relatório *Doing Business in India 2015*, publicação especializada do Grupo Banco Mundial. Já os custos referentes à embalagem para transporte, como *pallets*, cintas e bolsa a granel, também informados pela peticionária, foram extraídos das estatísticas de importação disponíveis na ferramenta *online* do GTA.

Preço de Exportação ex fabrica	
Preço de Exportação FOB (US\$/t)	1.354,63
Despesas Portuárias (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)	1.249,44

Para fins de comprovação das informações apresentadas, foi realizada consulta às referidas bases, nas quais foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária (Disponível em <<http://www.doingbusiness.org/~media/giawb/doing%20business/documents/profiles/country/IND.pdf>>. Acesso em: 15 de junho de 2015).

Com relação ao frete interno, a peticionária efetuou, ainda, ajustes a fim de se levar em consideração a distância média de produtores/exportadores instalados no país para o respectivo porto. Destaque-se que o frete interno informado no Relatório *Doing Business in India 2015* diz respeito à

comercialização de um carregamento de contêiner de 10 toneladas e exportações através do porto de Mumbai (Nhava Sheva), partindo das cidades de Mumbai e Delhi.

Frete Interno (US\$/t)

Frete Interno - média Mumbai e Delhi - Relatório <i>Doing Business</i> (US\$/t) (A)	[CONFIDENCIAL]
Distância média de Mumbai e Delhi - Porto de Mumbai (km) (B)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t/km) (A/B)	[CONFIDENCIAL]
Distância média prod/exp ao Porto de Mumbai (km) (C)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t) ((A/B)*C)	[CONFIDENCIAL]

Quanto à embalagem para transporte, seguem abaixo as rubricas que compõem o seu custo.

Embalagem para Transporte (US\$/t)

Taxa de Contêiner (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Bolsa a Granel (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Forros de Papelão (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Cintas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Fivelas (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Pallets (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Embalagem para Transporte (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]

Sendo assim, o preço de exportação da Índia, para fins de início da investigação, na condição *ex fabrica*, alcançou US\$ 1.249,44/t (mil duzentos e quarenta e nove dólares estadunidenses e quarenta e quatro centavos por tonelada).

4.1.3.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.639,63	1.249,44	390,19	31,2

4.1.4. Da Indonésia

4.1.4.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Indonésia, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela petionária, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET por meio de dados da indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, a petionária recorreu a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de

empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indonésio, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Com objetivo de se obter os custos das duas matérias-primas principais - ácido tereftálico purificado (PTA) e monoetilenoglicol (MEG) –, utilizou-se como fonte de dados os relatórios de pesquisa do preço médio do mercado asiático (*Far East*) (em cada mês investigado), disponibilizados pelo grupo *PCI Xylenes & Polyesters Ltd.* (PCI). Os relatórios de preço foram obtidos pela peticionária por meio do acesso à ferramenta *online* do PCI; e a conferência dos dados foi realizada por meio de conferência telefônica e do acesso remoto ao servidor da peticionária no momento da extração dos dados.

Por sua vez, o custo relacionado ao trabalho foi calculado com base nos custos da mão de obra na Indonésia para o setor de produção de outros produtos químicos, no ano de 2013, obtidos por meio de estatísticas da Organização Mundial do Trabalho.

No que diz respeito aos custos de eletricidade e gás natural, foram utilizadas as médias do preço de venda dessas energias pela empresa PT PLN (Persero), distribuidora de energia indonésia. Para os itens de energia nitrogênio, vapor e água para resfriamento, apesar de constarem na estrutura de custo da indústria doméstica, a peticionária atribuiu o valor zero.

Os percentuais relativos aos gastos gerais de fabricação (*overhead*), às despesas e ao lucro, foram obtidos por meio dos dados demonstrativos financeiros da empresa indonésia PT Indorama Synthetics Co. Ltd. Ainda com relação à obtenção desses percentuais, cumpre destacar que os juros referentes a empréstimos de longo prazo, bem como resultados obtidos com a venda de imobilizado, não foram incluídos no cálculo, tendo em vista que essas rubricas não estão relacionadas às atividades operacionais de produção e venda da empresa.

Acerca dos custos referentes à embalagem para transporte, como *pallets*, cintas e bolsa a granel, não se pôde verificar a informação trazida pela peticionária. Por esse motivo, os custos de embalagem não foram considerados no cálculo. Sobre o custo recuperável de *scraps*, apesar de haver um montante referente a isso na estrutura de custo usada, a peticionária atribuiu valor zero a essa recuperação.

Valor Normal Construído (US\$/t)

Rubrica	Consumo ⁽²⁾	Unidades	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽³⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]

4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas, Comerciais e Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Preço Ex Fabrica				1.594,95

(2) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.

(3) Consumo específico de [CONFIDENCIAL]MMBTU/lb de gás natural e [CONFIDENCIAL]KWH/lb de eletricidade. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se o valor normal construído no país de exportador, para fins de início da presente investigação, que atingiu **US\$ 1.594,95/t** (mil quinhentos e noventa e quatro dólares estadunidenses e noventa e cinco centavos por tonelada), na condição *ex fabrica*.

4.1.4.2. Do preço de exportação

De acordo com o art. 18 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação, caso o produtor seja o exportador do produto objeto da investigação, é o recebido ou a receber pelo produto exportado ao Brasil, líquido de tributos, descontos ou reduções efetivamente concedidos e diretamente relacionados com as vendas do produto objeto da investigação.

Para fins de apuração do preço de exportação de resina PET da Indonésia para o Brasil, foram consideradas as importações brasileiras originárias da Indonésia efetuadas no período de investigação dumping, ou seja, aquelas realizadas de janeiro a dezembro de 2014. Os dados referentes aos preços de exportação foram apurados tendo por base os dados detalhados das importações brasileiras de resina PET, disponibilizados pela RFB, na condição FOB, classificadas no item 3907.60.00 da NCM, excluindo-se as importações de produtos não abrangidos pelo escopo da investigação.

Preço de Exportação FOB

Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.470,35

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a Indonésia de US\$ 1.470,35/t (mil quatrocentos e setenta dólares estadunidenses e trinta e cinco centavos por tonelada).

Por fim, para fins de justa comparação, foram deduzidas as despesas portuárias (desembarço aduaneiro, preparação de documentos e manuseio de cargas) e o frete interno, a fim de se obter o preço de exportação da Indonésia na condição *ex fabrica*. Os dados de despesas portuárias e frete interno foram fornecidos pela petionária com base no Relatório *Doing Business in Indonesia 2015*, publicação especializada do Grupo Banco Mundial.

Os custos referentes à embalagem para transporte, informados pela peticionária, alegadamente extraídos das estatísticas de importação disponíveis na ferramenta *online* do GTA, não puderam ser confirmados. Por esse motivo, os dados de embalagem não foram utilizados.

Preço de Exportação ex fabrica

Preço de Exportação FOB (US\$/t)	1.470,35
Despesas Portuárias (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação ex fabrica (US\$/t)	1.417,70

Para fins de comprovação das informações apresentadas, foi realizada consulta à referida base, na qual foram confirmados os dados fornecidos pela peticionária (Disponível em <<http://www.doingbusiness.org/data/exploreeconomies/~media/giawb/doing%20business/documents/profiles/country/IDN.pdf?ver=2>>. Acesso em: 15 de junho de 2015).

Com relação ao frete interno, a peticionária efetuou, ainda, ajustes a fim de se levar em consideração a distância média de produtores/exportadores instalados no país para o respectivo porto. Destaque-se que o frete interno informado no Relatório *Doing Business in Indonesia 2015* diz respeito à comercialização de um carregamento de contêiner de 10 toneladas e exportações através do porto de Jakarta (Tanjung Priok), partindo das cidades de Jakarta e Surabaya.

Frete Interno (US\$/t)

Frete Interno - média Jakarta e Surabaya - Relatório <i>Doing Business</i> (US\$/t) (A)	[CONFIDENCIAL]
Distância média de Jakarta e Surabaya - Porto de Jakarta (km) (B)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t/km) (A/B)	[CONFIDENCIAL]
Distância média prod/exp ao Porto de Jakarta (km) (C)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t) ((A/B)*C)	[CONFIDENCIAL]

Sendo assim, para fins de início da investigação, o preço de exportação da Indonésia, na condição *ex fabrica*, alcançou US\$ 1.417,70/t (mil quatrocentos e dezessete dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

4.1.4.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.594,95	1.417,70	177,25	12,5

4.1.5. Das manifestações acerca do dumping para efeito do início da investigação

Em manifestação protocolada no dia 21 de agosto de 2015, a Plastipak Packaging da Amazônia (Plastipak) alegou que o valor normal construído pela peticionária seria inadequado e distorcido. A empresa afirmou que, por a resina PET se tratar de uma *commodity*, a qual tem seus preços divulgados por agências de informação, a escolha pelo valor construído foi no mínimo curiosa, em função de a

própria M&G utilizar os valores para resina PET apresentados pela agência de informação ICIS como referência para seus preços.

A Plastipak também citou a utilização do ICIS como fonte de apuração do valor normal em alguns processos de investigação de dumping. Por essa razão, a empresa manifestante alegou ser o preço de resina PET fornecido pela ICIS a melhor alternativa para apuração do valor normal. Ressalte-se que a importadora protocolou um comunicado da M&G para a Plastipak, que comprova a adoção dos indicadores da ICIS pela indústria doméstica, bem como os dados extraídos do ICIS utilizados como base de cálculo do valor normal apresentado na manifestação.

Em seguida, em sua manifestação, a Plastipak apresentou o cálculo da margem de dumping considerando como base para o valor normal os preços divulgados pela ICIS e, em caráter subsidiário, calculou o valor normal adotando o preço de exportação para terceiro país, disponibilizado pelo *Trade Map*. Em nenhum dos dois cálculos apurou-se dumping para as origens investigadas. A importadora afirmou que o valor normal construído foi superestimado e que os argumentos ora apresentados deveriam ser levados em conta para fins de determinação preliminar.

Em manifestação protocolada em 9 de outubro de 2015, a M&G alegou, no que diz respeito à utilização do valor normal, que optou pelo valor normal construído motivada pelo objetivo de ter o valor exato dos custos do produto. Isso, pois, embora seja comum algumas *commodities* terem seus valores normais fixados por publicações de agências de informação reconhecidas, as publicações não têm custos individualizados por país. Para tanto, a metodologia eleita para a construção do valor normal foi o cálculo do Custo de Produção em cada país investigado, utilizando-se como fonte os balanços auditados dos principais fabricantes conhecidos dos países de origem.

Para o Valor Normal de Taipé Chinês, bem como o utilizado para a China, utilizaram-se os balanços da empresa Far Eastern New Century Corporation, uma das maiores produtoras de resina PET do mundo e com representatividade expressiva no país, a partir dos quais complementaram-se os dados com informações: do *Tecnon Orbichen*, quanto à matéria-prima; dos relatórios comparativos mais recentes sobre mão de obra da indústria internacional, publicados pelo *US Bureau of Labor Statistic*; dos valores de energia elétrica do *Taiwan Bureau of Energy*, fornecidos pelo Ministério dos Assuntos Econômicos de Taiwan; e de gás natural, fornecidos pela companhia estatal CPC Corporation Taiwan.

Diante da presença da República Popular da China entre as origens investigadas, não considerada como economia de mercado, fez-se necessário adaptar a metodologia para a construção do valor normal. Seguindo as especificidades impostas pela legislação no caso do uso de terceiro mercado, e diante da falta de acesso e confiabilidade a dados do setor chinês no que tange os fatores de produção, o valor normal construído da China foi realizado com base na média construída dos produtores de Taipé Chinês. Segundo a petionária, a consistência do resultado obtido relaciona-se com o fato de que as principais matérias-primas para a fabricação da resina PET (PTA e MEG) serem *commodities* e responderem, sozinhas, a 82% do custo total de produção, situação que leva a uma padronização/previsibilidade do preço a ser praticado pelos produtores do setor, permitindo uma justa aproximação ao custo de produção chinês.

No caso da Indonésia, para construção do valor normal utilizou-se como base os números da empresa PT Indorama, principal fabricante local, aos quais foram adicionados: as estatísticas de mão de obra do setor químico na Indonésia, oficialmente publicadas pela Organização Internacional do Trabalho (OIT); os valores relacionados à energia obtidos da empresa governamental PT PLN, que detém o monopólio no fornecimento de energia no país; e do GTA para o custo das principais matérias-primas.

4.1.6. Dos comentários acerca das manifestações

Com relação às manifestações protocoladas a respeito do valor normal, utilizado para abertura da investigação, cumpre destacar que a opção pela utilização do valor normal construído é facultada pelo art. 42 da Portaria SECEX nº 41, de 2013. Uma vez que a opção pela utilização do inciso III do art. 42 cumpriu com os requisitos estabelecidos pelo art. 45 da mesma Portaria, os dados foram considerados suficientes e aceitáveis para fins de abertura da investigação. Não obstante a isso, o valor normal utilizado no âmbito da determinação preliminar levou em conta as respostas ao questionário do produtor/exportador daquelas empresas que o responderam tempestivamente. No caso das demais empresas, por sua vez, foram considerados os dados de valor normal apresentados no início da investigação, refletindo, porém, as atualizações dos dados obtidas por ocasião da verificação *in loco* realizada na M&G.

4.2. Do dumping para efeito da determinação preliminar

Para fins de determinação preliminar, utilizou-se o período de janeiro a dezembro de 2014, com vistas a se verificar a existência de prática de dumping nas exportações para o Brasil de resina PET originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia.

Das 4 (quatro) empresas chinesas selecionadas, 3 (três) apresentaram respostas tempestivas ao questionário do produtor/exportador encaminhado a elas: China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. e Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd. Com relação às demais origens investigadas, das 6 (seis) empresas identificadas, 2 (duas) apresentaram respostas tempestivas ao referido questionário: Reliance Industries Limited, da Índia, e Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês.

Em relação a essas empresas, as margens de dumping apuradas para fins de determinação preliminar consideraram as informações contidas nas respostas ao questionário do produtor/exportador, muito embora ainda não tenham sido objeto de verificação *in loco*.

4.2.1. Da China

4.2.1.1. Do produtor/exportador China Resources Packaging Materials Co., Ltd.

4.2.1.1.1. Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation (Far Eastern), de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

Conforme depreende-se do item 4.2.2.1.1, o valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern na venda de resina PET destinada ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante o período de investigação de dumping, para todas as categorias de clientes.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição *FOB*, alcançou **US\$ 1.321,66/t** (mil trezentos e vinte e um dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

4.2.1.1.2. Do preço de exportação

A China Resources Packaging Materials Co., Ltd. apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela China Resources em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 24 de agosto de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado no mesmo nível de comércio.

Assim, dos valores reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário, referentes às vendas de resina PET ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes relativos a frete e a seguro internacionais, a comissões de venda, a custo financeiro da operação e a custo de manutenção de estoques.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (*duty drawback*), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.915/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Com relação aos valores relacionados a frete internacional, verificou-se que esses, em algumas operações de venda nas condições CFR e CIF, não estavam segregados dos valores referentes ao frete interno e às despesas com manuseio de carga e corretagem. Dessa forma, foi recalculado o frete internacional com base no valor unitário do período investigado, em dólares por tonelada, obtido dos dados de importação fornecidos pela RFB, o qual alcançou US\$ [CONFIDENCIAL].

Da mesma maneira, nas vendas na condição CIF, os montantes referentes a seguro internacional informados no Apêndice VIII não estavam segregados daqueles relativos a seguro interno. Assim, aquela rubrica foi recalculada, deduzindo, dos valores unitários (em dólares por tonelada) reportados pela China Resources a título de seguro internacional, os valores referentes a seguro interno informados pela empresa Far Eastern, de Taipé Chinês. O valor informado por essa empresa foi de US\$ [CONFIDENCIAL].

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques também foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

Tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo utilizada no cálculo do custo financeiro foi aquela fornecida pela empresa Far Eastern, de [CONFIDENCIAL]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária, de [CONFIDENCIAL]%, pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, a China Resources não reportou separadamente a média de dias do produto em estoque. Adicionalmente, tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo e o custo de manufatura não foram considerados. Dessa forma, preliminarmente, utilizou-se o valor unitário do custo de manutenção de estoques reportado pela Far Eastern.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da China Resources, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.256,38/t** (mil duzentos e cinquenta e seis dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada).

4.2.1.1.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.321,66	1.256,38	65,28	5,20

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 65,28/t** (sessenta e cinco dólares estadunidenses e vinte e oito centavos por tonelada) nas exportações da China Resources para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 5,20%.

4.2.1.2. Do produtor/exportador Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd.

4.2.1.2.1. Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

Conforme depreende-se do item 4.2.2.1.1, o valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern na venda de resina PET destinada ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante o período de investigação de dumping, para todas as categorias de clientes.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.321,66/t** (mil trezentos e vinte e um dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

4.2.1.2.2. Do preço de exportação

A Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd. apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Jiangsu Xingye em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 24 de agosto de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

(Fls. 29 da Circular SECEX nº 67, de 22/10/2015).

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado no mesmo nível de comércio.

Assim, dos valores reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário, referentes às vendas de resina PET ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes relativos a frete internacional, a comissões de venda, a custo financeiro da operação e a custo de manutenção de estoques.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (*duty drawback*), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.913/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Com relação aos valores relacionados a frete internacional, verificou-se que esses, nas operações de venda na condição CFR, não estavam segregados dos valores referentes ao frete interno e às despesas com manuseio de carga e corretagem. Dessa forma, foi recalculado o frete internacional com base no valor unitário do período investigado, em dólares por tonelada, obtido dos dados de importação fornecidos pela RFB, o qual alcançou US\$ [CONFIDENCIAL].

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques também foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

Tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo utilizada no cálculo do custo financeiro foi aquela fornecida pela empresa Far Eastern, de [CONFIDENCIAL]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária, de [CONFIDENCIAL]%, pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, a Jiangsu Xingye não reportou separadamente a média de dias do produto em estoque. Adicionalmente, tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo e o custo de manufatura não foram considerados. Dessa forma, preliminarmente, utilizou-se o valor unitário do custo de manutenção de estoques reportado pela Far Eastern.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Jiangsu Xingye, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.253,67/t** (mil duzentos e cinquenta e três dólares estadunidenses e sessenta e sete centavos por tonelada).

4.2.1.2.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.321,66	1.253,67	67,99	5,42

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 67,99/t** (sessenta e sete dólares estadunidenses e noventa e nove centavos por tonelada) nas exportações da Jiangsu Xingye para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 5,42%.

4.2.1.3. Do produtor/exportador Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd.

4.2.1.3.1. Do valor normal

Tendo em vista que a China não é considerada, para fins de defesa comercial, país de economia de mercado, apurou-se seu valor normal a partir daquele calculado para a empresa Far Eastern New Century Corporation, de Taipé Chinês, país eleito como substituto da China, no presente processo, para cálculo do valor normal.

Conforme depreende-se do item 4.2.2.1.1, o valor normal foi apurado com base nos preços efetivamente praticados pela Far Eastern na venda de resina PET destinada ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, durante o período de investigação de dumping, para todas as categorias de clientes.

Considerando o exposto, o valor normal, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.321,66/t** (mil trezentos e vinte e um dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

4.2.1.3.2. Do preço de exportação

A Jiangyin Xingyu New Material Co., Ltd. apresentou resposta tempestiva ao questionário do exportador, conforme já mencionado, fazendo jus, portanto, a margem individual de dumping, nos termos do art. 27 do Decreto nº 8.058, de 2013.

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Jiangyin Xingyu em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 24 de agosto de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado no mesmo nível de comércio.

Assim, dos valores reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário, referentes às vendas de resina PET ao mercado brasileiro, foram deduzidos os montantes relativos a frete e seguro internacionais, a comissões de venda, a custo financeiro da operação e a custo de manutenção de estoques.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (**duty drawback**), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo do montante recebido nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.914/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

Com relação aos valores relacionados a frete internacional, verificou-se que esses, nas operações de venda nas condições CIF e CFR, não estavam segregados dos valores referentes ao frete interno e às despesas com manuseio de carga e corretagem. Dessa forma, foi recalculado o frete internacional com base no valor unitário do período investigado, em dólares por tonelada, obtido dos dados de importação fornecidos pela RFB, o qual alcançou **US\$ [CONFIDENCIAL]**.

Da mesma maneira, nas vendas na condição CIF, os montantes referentes a seguro internacional informados no Apêndice VIII não estavam segregados daqueles relativos a seguro interno. Assim, foi recalculada aquela rubrica, deduzindo, dos valores unitários (em dólares por tonelada) reportados pela Jiangyin Xingyu a título de seguro internacional, os valores referentes a seguro interno informados pela empresa Far Eastern, de Taipé Chinês. O valor informado por essa empresa foi de **US\$ [CONFIDENCIAL]**.

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques também foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

Tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo utilizada no cálculo do custo financeiro foi aquela fornecida pela empresa Far Eastern, de [CONFIDENCIAL]% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária, de [CONFIDENCIAL]%, pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de embarque do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

Quanto ao custo de manutenção de estoques, a Jiangyin Xingyu não reportou separadamente a média de dias do produto em estoque. Adicionalmente, tendo em vista que a China não é considerada economia de mercado para fins de defesa comercial, a taxa de juros de curto prazo e o custo de manufatura não foram considerados. Dessa forma, preliminarmente, utilizou-se o valor unitário do custo de manutenção de estoques reportado pela Far Eastern.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Jiangyin Xingyu, na condição **FOB**, alcançou **US\$ 1.258,48/t** (mil duzentos e cinquenta e oito dólares estadunidenses e quarenta e oito centavos por tonelada).

4.2.1.3.3. Da margem de dumping

Relembre-se que a margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.321,66	1.258,48	63,18	5,02

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 63,18/t** (sessenta e três dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) nas exportações da Jiangyin Xingyu para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 5,02%.

4.2.1.4. Do produtor exportador Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd.

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação *in loco*.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd.

4.2.1.4.1. Do valor normal

Tendo em conta que a China, para fins de defesa comercial, não é considerada um país de economia de mercado, adotou-se como valor normal da Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd., para fins de determinação preliminar, o valor normal construído em Taipé Chinês, após ajustes realizados em função de verificação *in loco* na indústria doméstica, o qual atingiu **US\$ 2.066,24/t** (dois mil e sessenta e seis dólares estadunidenses e vinte e quatro centavos por tonelada), na condição FOB.

4.2.1.4.2. Do preço de exportação

Adotou-se para a Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, na condição FOB, exceto as vendas das empresas selecionadas que responderam ao questionário.

Preço de Exportação		
Valor FOB (US\$)	Quantidade (t)	Preço de Exportação FOB (US\$/t)
[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]	1.383,86

Dividindo-se o valor total FOB das importações do produto objeto da investigação, no período de investigação de dumping, pelo respectivo volume importado, em toneladas, chegou-se ao preço de exportação FOB apurado para a Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. de **US\$ 1.383,86/t** (mil trezentos e oitenta e três dólares estadunidenses e oitenta e seis centavos por tonelada).

4.2.1.4.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
2.066,24	1.383,86	682,38	49,3

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 682,38/t** (seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Guangdong IVL Pet Polymer Co., Ltd. para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 49,3%.

4.2.2. De Taipé Chinês

4.2.2.1. Do produtor/exportador Far Eastern New Century Corporation

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da Far Eastern New Century Corporation (Far Eastern) ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 28 de agosto de 2015.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Far Eastern.

4.2.2.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Far Eastern relativos aos preços efetivamente praticados na venda de resina PET destinado ao consumo no mercado interno de Taipé Chinês, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013.

Com vistas à apuração do valor normal *ex fabrica*, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente e custo de manutenção de estoques reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Entretanto, foi recalculado o custo de manutenção de estoques, considerando, para tal, o custo de manufatura em vez do custo total de produção. Dessa forma, desconsideraram-se, para fins de cálculo da manutenção de estoque, os custos de produção referentes às despesas gerais e administrativas, às despesas financeiras e às outras despesas.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno de Taipé Chinês a preços inferiores ao seu custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas (25,3%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

No período de investigação de dumping, [CONFIDENCIAL] toneladas (1,4%) das vendas realizadas pela Far Eastern no mercado interno de Taipé Chinês foram destinadas a partes relacionadas. Apurou-se que o preço médio praticado nessas vendas foi superior, em mais de 3%, ao preço praticado nas vendas para compradores independentes no mercado interno de Taipé Chinês. Dessa forma, as vendas para partes relacionadas desses tipos de produto também foram desconsideradas no cálculo do valor normal, conforme o disposto nos §§ 5º e 6º do art. 14 do Regulamento Brasileiro.

Considerando o exposto, [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar no mercado interno de Taipé Chinês foram consideradas na determinação do valor normal. Dessas, [CONFIDENCIAL] toneladas foram vendidas para [CONFIDENCIAL] (mesma categoria de cliente das vendas ao Brasil), volume considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de resina PET exportado para o Brasil durante o período investigado para essa categoria de cliente.

Registre-se que as operações de venda realizadas em novo dólar taiwanês foram convertidas para dólar estadunidense, utilizando-se as taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado da Far Eastern, na condição *ex fabrica*, alcançou US\$ 1.303,58/t (mil trezentos e três dólares e cinquenta e oito centavos por tonelada).

4.2.2.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Far Eastern em resposta ao questionário do produtor/exportador, protocolada em 28 de setembro de 2015, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição *ex fabrica*. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de resina PET ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno da unidade de produção ao porto de embarque, seguro interno, manuseio de carga, despesas portuárias no país de manufatura, taxa de promoção de comércio no país de manufatura, frete internacional, outras despesas diretas de vendas (cobranças bancárias e seguro de crédito) e custo de manutenção de estoques reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário. Ressalte-se que o custo de manutenção de estoques foi recalculado segundo a mesma metodologia descrita no item anterior.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Far Eastern, na condição *ex fabrica*, alcançou US\$ 1.507,56/t (mil quinhentos e sete dólares e cinquenta e seis centavos por tonelada).

4.2.2.1.3. Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição **ex fabrica**. A comparação levou em consideração somente a categoria de clientes [CONFIDENCIAL], tendo em conta que as vendas para o Brasil não foram realizadas para outra categoria de cliente. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.303,58	1.507,56	-203,98	-13,5

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela inexistência de dumping nas exportações da Far Eastern para o Brasil.

4.2.2.2. Dos produtores/exportadores Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que as empresas Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation não apresentaram resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação *in loco*.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping dos produtores/exportadores Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation.

4.2.2.2.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e da Nan Ya Plastics Corporation, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela indústria doméstica, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados fornecidos pela indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, recorreu-se a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado de Taipé Chinês, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Registre-se que os indicadores da indústria doméstica utilizados na construção do valor normal incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação *in loco*. A versão restrita do

relatório de verificação **in loco** consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Valor Normal Construído (US\$/t)

Rubrica	Consumo ⁽²⁾	Unidades	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽³⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas, Comerciais e Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Preço Ex Fabrica				1.991,84

(2) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.

(3) Consumo específico de [CONFIDENCIAL]MMBTU/lb de gás natural e [CONFIDENCIAL]KWH/lb de eletricidade. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de determinação preliminar, **US\$ 1.991,84/t** (mil novecentos e noventa e um dólares estadunidenses e oitenta e quatro centavos por tonelada), na condição *ex fabrica*.

4.2.2.2.2. Do preço de exportação

Adotou-se para a Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e para a Nan Ya Plastics Corporation o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, exceto as vendas da empresa que respondeu ao questionário.

Preço de Exportação *ex fabrica*

Preço de Exportação FOB (US\$/t)	1.429,56
Despesas Portuárias (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação <i>ex fabrica</i> (US\$/t)	1.309,66

Sendo assim, o preço de exportação para as empresas Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e Nan Ya Plastics Corporation, na condição *ex fabrica*, alcançou US\$ **1.309,66/t** (mil trezentos e nove dólares estadunidenses e sessenta e seis centavos por tonelada).

4.2.2.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.991,84	1.309,66	682,18	52,1

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de US\$ **682,18/t** (seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada) nas exportações da Lealea Changhua Polyester Fibers Factory e da Nan Ya Plastics Corporation para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 52,1%.

4.2.3. Da Índia

4.2.3.1. Do produtor/exportador Reliance Industries Limited

A apuração preliminar da margem de dumping foi fundamentada nas informações prestadas na resposta da Reliance Industries Limited (Reliance) ao questionário do produtor/exportador.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Reliance.

4.2.3.1.1. Do valor normal

O valor normal foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance, relativos aos preços efetivamente praticados nas vendas de resina PET destinadas ao consumo no mercado interno da Índia, de acordo com o contido no art. 8º do Decreto nº 8.058, de 2013. Ressalte-se que as vendas reportadas de resina PET com viscosidade intrínseca inferior a 0,70 dl/g não foram consideradas.

Com vistas à apuração do valor normal *ex fabrica*, foram deduzidos dos valores obtidos com as vendas do produto similar no mercado de comparação os montantes referentes a descontos e abatimentos concedidos, custo financeiro da operação, impostos, frete interno da unidade de produção aos locais de

armazenagem, despesa de armazenagem, frete interno da unidade de produção/armazenagem para o cliente, comissões, despesas com assistência técnica, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VI (vendas no mercado interno) da resposta ao questionário. Foram ainda acrescidos os montantes referentes a receitas de juros.

Ressalte-se que não foram considerados os montantes referentes a ajuste ao nível de comércio reportados, pois a Reliance não justificou a necessidade de tal ajuste nem explicou como ele foi calculado.

Buscou-se avaliar, então, em atendimento ao art. 14 do Regulamento Brasileiro, se as operações de vendas no mercado interno poderiam ser consideradas como operações normais de comércio e utilizadas na determinação do valor normal.

Considerando todo o período de investigação de dumping, verificou-se que [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar foram vendidas no mercado interno da Índia a preços inferiores ao custo unitário mensal. Esse volume representou [CONFIDENCIAL]% do volume total de vendas. Conforme o disposto nos §§ 2º e 3º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, considerou-se que tais vendas foram realizadas em quantidades substanciais, dado que superaram 20% do volume total de vendas no período, e que foram realizadas ao longo de um período razoável de tempo, tendo em conta que a análise englobou os 12 (doze) meses que compõem o período de investigação de dumping.

Posteriormente, apurou-se que, do volume total de vendas abaixo do custo mencionado anteriormente, [CONFIDENCIAL] toneladas ([CONFIDENCIAL]%) superaram, no momento da venda, o custo unitário médio ponderado obtido no período de investigação, considerado, para efeito do disposto no inciso I do § 2º do art. 14 do Regulamento Brasileiro, como período razoável, possibilitando eliminar os efeitos de eventuais sazonalidades na produção ou no consumo do produto. Essas vendas, portanto, foram consideradas na determinação do valor normal.

O volume restante, de [CONFIDENCIAL] toneladas, foi considerado como tendo sido vendido a preços que não permitiam cobrir todos os custos dentro de um período razoável, conforme o disposto no inciso III do § 2º do art. 14 do Decreto nº 8.058, de 2013, e foi desprezado na apuração do valor normal.

Ressalte-se que nas comparações mencionadas foram utilizados os custos de produção total de resina PET, mensal e anual, reportados na resposta ao questionário.

Considerando o exposto, [CONFIDENCIAL] toneladas do produto similar no mercado interno da Índia foram consideradas na determinação do valor normal. Dessas, [CONFIDENCIAL] toneladas foram vendidas para [CONFIDENCIAL] (mesma categoria de cliente das vendas ao Brasil), volume considerado suficiente, uma vez superior a 5% do volume de resina PET exportado para o Brasil durante o período investigado para essa categoria de cliente.

Registre-se que as operações de venda no mercado interno efetivadas na moeda local foram convertidas para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/rúpias indianas das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Dessa forma, o valor normal médio ponderado pelas exportações da Reliance, na condição *ex fabrica*, alcançou **US\$ 1.284,16/t** (mil duzentos e oitenta e quatro dólares estadunidenses e dezesseis centavos por tonelada).

4.2.3.1.2. Do preço de exportação

O preço de exportação foi apurado com base nos dados fornecidos pela Reliance em resposta ao questionário do produtor/exportador, relativos aos preços efetivos de venda do produto objeto da investigação ao mercado brasileiro.

A fim de assegurar uma justa comparação com o valor normal, nos termos do art. 22 do Decreto nº 8.058, de 2013, o preço de exportação foi calculado na condição *ex fabrica*. Para tanto, dos valores obtidos com as vendas de resina PET ao mercado brasileiro foram deduzidos os montantes referentes a custo financeiro da operação, frete interno do local de armazenagem ao porto de embarque, manuseio de carga e corretagem, frete internacional, seguro internacional, despesas com assistência técnica, custo de manutenção de estoques e custo de embalagem reportados no Apêndice VIII (exportações para o Brasil) da resposta ao questionário.

Nos termos do art. 180 do Decreto nº 8.058, de 2013, não serão considerados os valores reportados a título de reembolso de imposto (*duty drawback e FPS*), uma vez que a empresa não apresentou a metodologia de cálculo dos montantes recebidos nem as respectivas planilhas de cálculo dos valores informados na resposta ao questionário. A empresa foi notificada a respeito dessa decisão por meio do Ofício nº 04.910/2015/CGSC/DECOM/SECEX, de 30 de setembro de 2015.

O custo financeiro e o custo de manutenção de estoques foram recalculados, conforme metodologia explicada a seguir.

O custo financeiro foi apurado com base na mesma taxa de juros de curto prazo fornecida pela empresa em relação às vendas no mercado interno, de 10,25% ao ano. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda e pelo número de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente e a data de recebimento do pagamento.

O cálculo do custo de manutenção de estoques, por sua vez, levou em conta a média de dias do produto em estoque, a mesma taxa de juros utilizada na apuração do custo financeiro e o custo médio de manufatura do mês referente à venda do produto. A média de dias do produto em estoque ([CONFIDENCIAL]) foi calculada a partir dos montantes de custo de manutenção de estoques reportados pela Reliance para as vendas no mercado interno. Já os custos de manufatura, isto é, o custo de produção exceto despesas gerais e administrativas, reportados em moeda local, foram convertidos para dólares estadunidenses, utilizando-se a paridade dólar/rúpias indianas das taxas diárias de venda do período, obtidas a partir do sítio eletrônico do Banco Central do Brasil.

Considerando o exposto, o preço de exportação médio ponderado da Reliance, na condição *ex fabrica*, alcançou **US\$ 1.231,33/t** (mil duzentos e trinta e um dólares estadunidenses e trinta e três centavos por tonelada).

4.2.3.1.3. Da margem de dumping

O art. 26 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que a existência de margem de dumping seja apurada com base em comparação entre o valor normal médio ponderado e a média ponderada dos preços de todas as transações comparáveis de exportação; ou os valores normais e os preços de exportação comparados transação a transação; ou ainda entre um valor normal médio ponderado e os preços individuais de exportação, em determinadas situações.

No presente caso, conforme ressaltado anteriormente, comparou-se o valor normal médio ponderado e a média ponderada do preço de exportação, ambos ajustados à condição **ex fabrica**. A comparação levou em consideração somente a categoria de clientes [CONFIDENCIAL], tendo em conta que somente houve vendas para o Brasil para essa categoria de cliente. A seguir, o resultado alcançado com a comparação:

Margem de Dumping			
Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.284,16	1.231,33	52,83	4,3

Assim, para efeito de determinação preliminar, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 52,83/t** (cinquenta e dois dólares estadunidenses e oitenta e três centavos por tonelada) nas exportações da Reliance para o Brasil, que equivale à margem de dumping de 4,3%.

4.2.3.2. Do produtor/exportador Dhunseri Petrochem & Tea Ltd

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no § 3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria doméstica após verificação *in loco*.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Dhunseri Petrochem & Tea Ltd.

4.2.3.2.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Dhunseri Petrochem & Tea Ltd., optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela indústria doméstica, um valor razoável dos custos de produção, acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados fornecidos pela indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, recorreu-se a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indiano, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Registre-se que os indicadores da indústria doméstica utilizados na construção do valor normal incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação *in loco*. A versão restrita do relatório de verificação *in loco* consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Valor Normal Construído (US\$/t)

Rubrica	Consumo ⁽²⁾	Unidades	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽³⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas, Comerciais e Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Preço Ex Fabrica				1.674,06

(2) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.

(3) Consumo específico de [CONFIDENCIAL]MMBTU/lb de gás natural e [CONFIDENCIAL]KWH/lb de eletricidade. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de determinação preliminar, US\$ 1.674,06/t (mil seiscentos e setenta e quatro dólares estadunidenses e seis centavos por tonelada), na condição *ex fabrica*.

4.2.3.2.2. Do preço de exportação

Adotou-se para a Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, exceto as vendas das empresas que responderam ao questionário.

Preço de Exportação *ex fabrica*

Preço de Exportação FOB (US\$/t)	1.310,28
Despesas Portuárias (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação <i>ex fabrica</i> (US\$/t)	1.205,09

Sendo assim, o preço de exportação para a empresa Dhunseri Petrochem & Tea Ltd., na condição *ex fabrica*, alcançou **US\$ 1.205,09/t** (mil duzentos e cinco dólares estadunidenses e nove centavos por tonelada).

4.2.3.2.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.674,06	1.205,09	468,97	38,9

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 468,97/t** (quatrocentos e sessenta e oito dólares estadunidenses e noventa e sete centavos por tonelada) nas exportações da Dhunseri Petrochem & Tea Ltd. para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 38,9%.

4.2.4. Da Indonésia

4.2.4.1. Do produtor/exportador Pt Indorama Synthetics Tbk

Tendo em conta que, nos termos do art. 184 do Decreto nº 8.058, de 2013, a parte interessada é responsável por cooperar com a investigação e por fornecer todos os dados e informações solicitadas, arcando com eventuais consequências decorrentes de sua omissão, e considerando que a empresa Pt Indorama Synthetics Tbk (Pt Indorama) não apresentou resposta ao questionário do produtor/exportador, a margem de dumping apurada para fins de determinação preliminar baseou-se, em atendimento ao estabelecido no §3º do art. 50 do Decreto nº 8.058, de 2013, na melhor informação disponível nos autos do processo, qual seja, as informações disponíveis no início da investigação e a estrutura de custos ajustada da indústria após verificação *in loco*.

A seguir está exposta a metodologia utilizada para obtenção do valor normal, do preço de exportação e da respectiva margem de dumping do produtor/exportador Pt Indorama.

4.2.4.1.1. Do valor normal

Para fins de indicação do valor normal da Pt Indorama, optou-se pela metodologia de construção do valor normal no país exportador, estimando-se em cada mês do período analisado, com base nos documentos e dados fornecidos pela indústria doméstica, um valor razoável dos custos de produção,

acrescidos de montante a título de despesas gerais, administrativas, financeiras e de comercialização, bem como de um montante a título de lucro.

Para composição da estrutura de custo, foi calculado o consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de resina PET por meio de dados fornecidos pela indústria doméstica. Para a valoração de cada item de custo, recorreu-se a informações disponíveis acerca daquele país, como estatísticas de organizações internacionais, publicações especializadas ou dados financeiros de empresas do país. Diante da impossibilidade de se obter os custos de alguns insumos no mercado indonésio, como os montantes referentes aos aditivos, esses foram obtidos a partir dos dados de produção da indústria doméstica.

Registre-se que os indicadores da indústria doméstica utilizados na construção do valor normal incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação *in loco*. A versão restrita do relatório de verificação *in loco* consta dos autos restritos do processo e os documentos comprobatórios foram recebidos em bases confidenciais.

Valor Normal Construído (US\$/t)

Rubrica	Consumo ⁽²⁾	Unidades	Preço (US\$)	Custo US\$/t
1. Matérias-primas: monoetilenoglicol (MEG)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: ácido tereftálico purificado (PTA)	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Outros Aditivos	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Refugo	[CONFIDENCIAL]	t	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
1. Matérias-primas: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Direta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra Indireta	[CONFIDENCIAL]	h	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
2. Mão de Obra: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
3. Energia: Total ⁽³⁾	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
4. Matérias-primas, Mão de Obra e Utilidades: Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
5. Outros Gastos Gerais de Fabricação (overhead)	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
6. Custo de Produção	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
7. Despesas Gerais, Administrativas, Comerciais e Financeiras	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
8. Despesas Totais	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
9. Custo Total	[CONFIDENCIAL]		[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
10. Lucro	[CONFIDENCIAL]	%	[CONFIDENCIAL]	[CONFIDENCIAL]
11. Preço Ex Fabrica				1.544,08

(2) Consumo específico de cada item de custo para a fabricação de uma tonelada de Resina PET.

(3) Consumo específico de [CONFIDENCIAL]MMBTU/lb de gás natural e [CONFIDENCIAL]KWH/lb de eletricidade. Foi também considerado custo de US\$ [CONFIDENCIAL]/t, referente a outros custos relacionados à energia, conforme estrutura de custos da indústria doméstica.

Dessa forma, adotou-se como valor normal construído no país exportador, para fins de determinação preliminar, **US\$ 1.544,08/t** (mil quinhentos e quarenta e quatro dólares estadunidenses e oito centavos por tonelada), na condição *ex fabrika*.

4.2.4.1.2. Do preço de exportação

Adotou-se para a Pt Indorama o preço de exportação constante no Parecer de início da investigação, obtido com base nas estatísticas de importação disponibilizadas pela RFB, tendo em vista que não houve alteração desses dados na nova depuração feita no decorrer do processo.

Preço de Exportação *ex fabrika*

Preço de Exportação FOB (US\$/t)	1.470,35
Despesas Portuárias (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Frete Interno (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Embalagem (US\$/t)	[CONFIDENCIAL]
Preço de Exportação <i>ex fabrika</i> (US\$/t)	1.417,70

Sendo assim, o preço de exportação para a empresa Pt Indorama, na condição *ex fabrika*, alcançou **US\$ 1.417,70/t** (mil quatrocentos e dezessete dólares estadunidenses e setenta centavos por tonelada).

4.2.4.1.3. Da margem de dumping

A margem absoluta de dumping é definida como a diferença entre o valor normal e o preço de exportação, e a margem relativa de dumping se constitui na razão entre a margem de dumping absoluta e o preço de exportação.

As margens de dumping absoluta e relativa estão explicitadas na tabela a seguir:

Margem de Dumping

Valor Normal (US\$/t)	Preço de Exportação (US\$/t)	Margem de Dumping Absoluta (US\$/t)	Margem de Dumping Relativa (%)
1.544,08	1.417,70	126,38	8,9

Assim, concluiu-se pela existência de dumping de **US\$ 126,38/t** (cento e vinte e seis dólares estadunidenses e trinta e oito centavos por tonelada) nas exportações da Pt Indorama para o Brasil, que equivale à margem de dumping relativa de 8,9%.

4.3. Da conclusão preliminar a respeito do dumping

A partir das informações anteriormente apresentadas, determinou-se preliminarmente a existência de dumping nas exportações de resina PET para o Brasil originárias da China, de Taipé Chinês (exceto para a empresa Far Eastern), da Índia e da Indonésia, realizadas no período de janeiro a dezembro de 2014.

Apesar da inexistência de margem de dumping determinada preliminarmente para a empresa taiwanesa Far Eastern New Century Corporation, a margem de dumping de Taipé Chinês ponderada pela quantidade exportada ao mercado brasileiro continua sendo maior que *de minimis*, já que alcança **US\$ 251,04/t**, ou 18,0% do preço de exportação ponderado para o país.

5. DAS IMPORTAÇÕES E DO MERCADO BRASILEIRO

Neste item serão analisadas as importações brasileiras e o mercado brasileiro de resina PET. O período de análise deve corresponder ao período considerado para fins de determinação de existência de dano à indústria doméstica.

Assim, para efeito da análise relativa à determinação preliminar, considerou-se, de acordo com o § 4º do art. 48 do Decreto nº 8.058, de 2013, o período de janeiro de 2010 a dezembro de 2014, dividido da seguinte forma:

P1 – janeiro a dezembro de 2010;

P2 – janeiro a dezembro de 2011;

P3 – janeiro a dezembro de 2012;

P4 – janeiro a dezembro de 2013; e

P5 – janeiro a dezembro de 2014.

5.1. Das importações

Para fins de apuração dos valores e das quantidades de resina PET importados pelo Brasil em cada período, foram utilizados os dados de importação referentes ao item 3907.60.00 da NCM, fornecidos pela RFB.

Como já destacado anteriormente, na NCM sob análise são classificadas importações da resina PET e de outros produtos. Dessa forma, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente ao produto investigado. Foram excluídos aqueles produtos cuja viscosidade intrínseca encontrava-se fora da faixa definida pelo escopo da análise, qual seja entre 0,7 dl/g e 0,88 dl/g, bem como aqueles que continham fibra de vidro em sua composição.

A metodologia utilizada consistiu em retirar da base de dados fornecida pela RFB as importações dos produtos que não corresponderam à descrição do produto objeto da investigação, conforme o item 2.1.

Conforme mencionado anteriormente, preliminarmente não foi constatado que as exportações da empresa Far Eastern New Century Corporation foram realizadas a preços de dumping. Por esse motivo, as importações oriundas dessa empresa foram segregadas das demais importações originárias de Taipé Chinês para a análise de dano.

5.1.1. Da avaliação cumulativa das importações

O art. 31 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece que quando as importações de um produto de mais de um país forem simultaneamente objeto de investigação que abranja o mesmo período de investigação de dumping, os efeitos de tais importações poderão ser avaliados cumulativamente se for verificado que:

(a) a margem de dumping determinada em relação às importações de cada um dos países não é *de minimis*, ou seja, inferior a 2% do preço de exportação, nos termos do § 1º do art. 31 do mencionado Decreto;

(b) o volume de importações de cada país não é insignificante, isto é, não representa menos de 3% do total das importações pelo Brasil do produto objeto da investigação e do produto similar, nos termos do § 2º do art. 31 do Regulamento Brasileiro; e

(c) a avaliação cumulativa dos efeitos daquelas importações é apropriada tendo em vista as condições de concorrência entre os produtos importados e as condições de concorrência entre os produtos importados e o produto similar doméstico.

Registre-se, entretanto, que se constatou preliminarmente que as exportações da empresa taiwanesa Far Eastern ao Brasil não foram realizadas a preços de dumping, motivo pelo qual o volume desta empresa não foi acumulado para a determinação do efeito de tais importações sobre os indicadores da indústria doméstica.

Isso não obstante, a margem de dumping apurada para Taipé Chinês não se caracterizou como *de minimis*, justificando a manutenção das demais importações oriundas desse país para a análise do efeito das importações sobre os indicadores da indústria doméstica. Conforme explicado no item 4.2.2.2.3, a margem de dumping absoluta apurada para as demais empresas taiwanesas, cujas importações brasileiras representaram 51,4% do total adquirido daquele país, atingiu US\$ 682,18/t (seiscentos e oitenta e dois dólares estadunidenses e dezoito centavos por tonelada), equivalente à margem relativa de dumping de 52,1%. Diante disso, procedeu-se ao cálculo da margem de dumping ponderada pela participação das empresas no volume total de Resina PET importada do país asiático, a qual atingiu 18,0%.

De acordo com os dados anteriormente apresentados, as margens relativas de dumping apuradas para cada um dos países investigados não foram *de minimis*.

Ademais, os volumes individuais das importações originárias da China, de Taipé Chinês (exceto Far Eastern), da Índia e da Indonésia corresponderam, respectivamente, a 42,7%, 8,2%, 6,9%, e 5,7% do total importado pelo Brasil em P5, não se caracterizando, portanto, como volume insignificante.

Ainda, (i) não há elementos nos autos da investigação indicando a existência de restrições às importações de resina PET pelo Brasil que pudessem indicar a existência de condições de concorrência distintas entre os países investigados e (ii) não foi evidenciada nenhuma política que afetasse as condições de concorrência entre o produto objeto da investigação e o similar doméstico. Foi constatado, inclusive, que ambos são vendidos por meio dos mesmos canais de distribuição e destinados aos mesmos usuários, apresentando alto grau de substitutibilidade e com concorrência baseada principalmente no fator preço.

Portanto, para fins de determinação preliminar, reiterou-se o entendimento alcançado por ocasião do início da investigação, qual seja, considerar-se apropriada a avaliação cumulativa dos efeitos das importações originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia sobre os indicadores da indústria doméstica.

5.1.2. Do volume das importações

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de resina PET no período de análise de dano à indústria doméstica:

Importações Totais (em toneladas – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	454,1	220,7	696,1	525,6
Taipé Chinês (exceto Far Eastern)	100,0	81,0	76,6	96,5	42,2
Índia	100,0	69,6	61,0	293,5	483,2
Indonésia	100,0	379,6	563,5	667,0	176,9
Total Origens Investigadas	100,0	204,5	161,0	313,5	197,1
Taipé Chinês (Far Eastern)	100,0	218,7	158,7	144,3	105,7
México	100,0	167,1	22,3	76,8	34,5
Argentina	100,0	578,6	134,7	321,9	239,0
Espanha	100,0	4,0	-	56.820,0	82.824,0
Omã	100,0	-	33,4	10,3	769,4
Canadá	-	100,0	571,4	292,6	370,0
Coreia do Sul	100,0	116,1	55,0	54,4	12,1
Paquistão	-	100,0	750,0	2.150,0	1.200,0
Estados Unidos da América	-	100,0	-	25,3	25,3
Portugal	-	100,0	20,5	-	55,0
Itália	100,0	57,5	6.460,1	-	31,9
Alemanha	100,0	51,2	12,7	89,6	14,6
Malásia	100,0	572,7	1.150,0	250,0	-
Tailândia	100,0	192,3	102,4	75,6	-
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	100,0	-
Irã	-	100,0	1.300,0	600,0	-
Demais Países	100,0	1.400,0	-	-	6,7
Total Exceto sob Investigação	100,0	191,9	82,5	111,9	74,1
Total Geral	100,0	196,9	113,6	191,7	122,8

Obs.: As outras origens agrupadas em “Demais Países” incluem: Japão, Luxemburgo e Paraguai.

O volume das importações brasileiras de resina PET das origens investigadas apresentou crescimento em P2 e em P4, de 104,5% e de 94,7%, respectivamente, sofrendo queda em P3, de 21,3%, e em P5, de 37,1%. As análises apresentadas se referem sempre ao período imediatamente anterior. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no volume importado de 97,1%.

Já o volume importado de outras origens elevou-se de P1 para P2, quando subiu 91,9%, e de P3 para P4, quando aumentou de 35,5%. Nos outros períodos, as importações das outras origens apresentaram quedas: de 57%, de P2 para P3, e de 33,7%, de P4 para P5. Durante todo o período investigado, houve redução acumulada dessas importações em 25,9%.

Deve-se observar que, com exceção de P1 e P2, os volumes importados das origens investigadas foram superiores aos volumes importados de outras origens. Em P1, as importações das origens investigadas representaram 39,6% das importações totais, aumentando até atingir o seu auge em P4, quando alcançaram 64,8%. Embora tenha diminuído a participação das importações investigadas nas importações totais, de P4 para P5, alcançando 63,6%, o percentual de P5 continuou superior àqueles verificados nos demais períodos investigados, exceto P4. A representatividade das importações das outras origens em relação ao total das importações, por sua vez, variou entre 60,4%, em P1, e 36,4%, em P5.

Influenciadas pela relevante participação das importações das origens investigadas no total importado, constatou-se que as importações brasileiras totais de resina PET apresentaram crescimento de 96,9% de P1 para P2 e de 68,7% de P3 para P4, apresentando diminuição de 42,3% de P2 para P3 e de

35,9% de P4 para P5. Durante todo o período de análise (P1 – P5), observou-se aumento acumulado no volume importado de 22,8%.

5.1.3. Do valor e do preço das importações

Visando a tornar a análise do valor das importações mais uniforme, considerando que o frete e o seguro, dependendo da origem considerada, têm impacto relevante sobre o preço de concorrência entre os produtos ingressados, a análise foi realizada em base CIF.

As tabelas a seguir apresentam a evolução do valor e do preço CIF das importações totais de resina PET no período de investigação de dano à indústria doméstica.

Valor das Importações Totais (Mil US\$ CIF – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	601,1	266,1	802,6	563,9
Taipe Chinês (exceto Far Eastern)	100,0	109,1	95,0	122,2	47,8
Índia	100,0	91,9	75,1	344,6	529,0
Indonésia	100,0	437,5	629,7	696,4	177,9
Total Investigado	100,0	267,0	196,5	364,6	210,8
Taipe Chinês (Far Eastern)	100,0	278,9	208,2	181,7	124,2
México	100,0	220,2	27,6	94,0	37,2
Argentina	100,0	793,9	186,4	409,4	277,6
Espanha	100,0	10,2	-	47.778,2	64.971,0
Omã	100,0	-	43,1	12,1	849,8
Canadá	-	100,0	462,6	252,9	299,5
Coreia do Sul	100,0	145,6	65,8	62,1	13,3
Paquistão	-	100,0	612,5	1.895,1	1.054,4
Estados Unidos da América	-	100,0	-	21,7	20,0
Portugal	-	100,0	22,4	-	41,7
Itália	100,0	58,6	6.041,0	-	33,3
Alemanha	100,0	530,0	113,6	801,2	126,7
Malásia	100,0	712,7	1.318,6	287,6	-
Tailândia	100,0	264,6	122,6	88,8	-
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	100,0	-
Irã	-	100,0	1.219,5	611,1	-
Demais Países	100,0	1.540,3	-	-	44,7
Total Exceto investigado	100,0	253,8	103,8	137,8	83,9
Total Geral	100,0	259,0	140,1	226,5	133,6

Obs.: As outras origens agrupadas em “Demais Países” incluem: Japão, Luxemburgo e Paraguai.

Inicialmente, cumpre ressaltar que os valores das importações de resina PET das origens investigadas apresentaram trajetória semelhante àquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Dessa forma, apresentaram aumentos em P2 e P4 de, respectivamente, 167% e 85,6%, sempre em relação ao período anterior, sofrendo queda em P3, de 26,4%, e em P5, de 42,2%. Se considerado todo o período investigado, de P1 para P5 houve elevação nos valores de 110,8%.

Os valores importados das outras origens também apresentaram trajetória semelhante àquela evidenciada pelo volume importado daqueles países. Assim, apresentaram crescimento em P2 e em P4, de 153,8% e de 32,7%, respectivamente, sofrendo queda em P3, de 59,1%, e em P5, de 39,1%, sempre em

relação ao período anterior. Durante todo o período investigado, houve redução acumulada nos valores de 16,1%.

Preços das Importações Totais (US\$ CIF/t – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
China	100,0	132,4	120,5	115,3	107,3
Taipé Chinês (exceto Far Eastern)	100,0	134,8	124,0	126,6	113,2
Índia	100,0	132,0	123,1	117,4	109,5
Indonésia	100,0	115,3	111,8	104,4	100,6
Total Investigado	100,0	130,6	122,0	116,3	106,9
Taipé Chinês (Far Eastern)	100,0	127,5	131,2	125,9	117,5
México	100,0	131,8	123,7	122,3	108,1
Argentina	100,0	137,2	138,4	127,2	116,1
Espanha	100,0	256,5	-	84,1	78,4
Omã	100,0	-	129,1	116,8	110,5
Canadá	-	100,0	81,0	86,4	81,0
Coreia do Sul	100,0	125,4	119,6	114,0	109,7
Paquistão	-	100,0	81,7	88,1	87,9
Estados Unidos da América	-	100,0	-	85,8	78,9
Portugal	-	100,0	109,3	-	75,9
Itália	100,0	101,9	93,6	-	104,1
Alemanha	100,0	1.039,9	908,7	895,9	878,4
Malásia	100,0	124,4	114,7	115,0	-
Tailândia	100,0	137,6	119,7	117,5	-
Emirados Árabes Unidos	-	-	-	100,0	-
Irã	-	100,0	93,8	101,9	-
Demais Países	100,0	110,1	-	-	670,8
Total Exceto Investigado	100,0	132,3	125,8	123,2	113,3
Total Geral	100,0	131,5	123,3	118,1	108,7

Obs.: As outras origens agrupadas em “Demais Países” incluem: Japão, Luxemburgo e Paraguai.

Observou-se que o preço CIF médio por tonelada das importações de resina PET das origens investigadas aumentou 30,6% de P1 para P2 e diminuiu sucessivamente nos demais períodos, sendo 6,6% de P2 para P3, 4,7% de P3 para P4 e 8,1% no último período, de P4 para P5. Dessa forma, de P1 para P5, o preço das importações das origens investigadas acumulou aumento de 6,9%.

O preço CIF médio por tonelada das demais origens apresentou a mesma trajetória, tendo aumentado 32,3% em P2 e diminuído nos demais períodos 4,9%, 2,1% e 8% em P3, P4 e P5, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. Ao longo dos cinco períodos, observou-se aumento acumulado no preço das importações das demais origens de 13,3%.

O preço CIF médio por tonelada das importações totais brasileiras de resina PET aumentou 31,5% em P2 e diminuiu 6,3%, 4,2% e 8% em P3, P4 e P5, respectivamente. Assim, ao longo do período investigado, o preço das importações totais de resina PET aumentou 8,7%.

Constatou-se que o preço CIF médio ponderado das importações brasileiras das origens investigadas foi inferior ao preço CIF médio ponderado das importações totais brasileiras das demais origens em todos os períodos de investigação de dano.

Ressalte-se que as origens Espanha, México e Argentina apresentaram preços CIF, em dólares/tonelada, próximos ao preço médio das origens investigadas. Apurou-se, contudo, que essas importações, ao serem internadas, apresentaram preços médios, em reais/tonelada, maiores que os respectivos preços médios das origens investigadas.

5.2. Do Mercado Brasileiro

Primeiramente, destaque-se que, como não houve consumo cativo por parte da indústria doméstica, o consumo nacional aparente e o mercado brasileiro se equivalem. Assim, para dimensionar o mercado brasileiro de resina PET foram considerados os volumes de vendas no mercado interno da indústria doméstica, líquidas de devoluções, a quantidade vendida pelo outro produtor nacional, bem como as quantidades importadas totais apuradas com base nos dados de importação fornecidos pela RFB, apresentadas no item anterior.

Deve-se ressaltar que as vendas internas da indústria doméstica apresentadas na tabela a seguir incluem apenas as vendas de fabricação própria. Adicionalmente, destaque-se que os indicadores da indústria doméstica constantes incorporam alterações realizadas tendo em conta os resultados da verificação **in loco**.

Ademais, ressalte-se também que as vendas realizadas pelo outro produtor nacional, a CITEPE, foram obtidas a partir da manifestação protocolada pela empresa em 20 de agosto de 2015, conforme explicado no item 1.6.1.

Mercado Brasileiro (em t – número índice)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens	Mercado Brasileiro
P1	100,0	-	100,0	100,0	100,0
P2	88,3	-	204,5	191,9	102,0
P3	104,0	-	161,0	82,5	105,2
P4	100,7	-	313,5	111,9	112,2
P5	99,8	100,0	197,1	74,1	108,4

Observou-se que o mercado brasileiro de resina PET aumentou até P4, tendo apresentado redução apenas em P5. Esses aumentos foram de 2%, 3,1% e 6,6% em P2, P3 e P4, respectivamente, sempre em relação ao período anterior. De P4 para P5 houve redução de 3,4%. Considerando todo o período de investigado, de P1 para P5, o mercado brasileiro cresceu 8,4%.

Verificou-se que, enquanto as vendas da indústria doméstica diminuíram, em todo o período de investigação, 0,2%, o mercado brasileiro cresceu 8,4%. Nesse mesmo interstício, as importações das origens investigadas cresceram 97,1%, enquanto as importações das outras origens reduziram 25,9%.

5.3. Da Evolução das Importações

5.3.1. Da participação das importações no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das importações no mercado brasileiro de resina PET.

Participação das Importações no Mercado Brasileiro (% – número índice)

Período	Vendas Indústria Doméstica	Vendas Outras Empresas	Importações Origens Investigadas	Importações Outras Origens
P1	100,0	-	100,0	100,0
P2	86,6	-	200,0	188,2
P3	98,9	-	152,0	78,9
P4	89,7	-	280,0	100,0
P5	92,0	100,0	182,0	68,4

Observou-se que a participação das importações das origens investigadas no mercado brasileiro oscilou ao longo dos cinco períodos, tendo apresentado aumentos em P2 e P4 de, respectivamente, 5 e 6,4 pontos percentuais (p.p.), sempre em relação ao período anterior, sofrendo queda em P3, de 2,4 p.p., e em P5, de 4,9 p.p. Considerando todo o período investigado, a participação das importações investigadas no mercado brasileiro aumentou 4,1 p.p.

Já a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro aumentou 6,7 p.p. em P2, diminuiu 8,3 p.p. em P3, aumentou 1,6 p.p. em P4 e, finalmente, voltou a diminuir 2,4 p.p. em P5. Ao longo dos cinco períodos, a participação de tais importações no mercado brasileiro reduziu 2,4 p.p.

5.3.2. Da relação entre as importações e a produção nacional

A tabela a seguir apresenta a relação entre as importações de resina PET das origens investigadas e a produção nacional do produto similar. Ressalte-se que conforme informado no item 1.6.1, a produção nacional foi obtida a partir dos dados da indústria doméstica e da empresa CITEPE.

Importações Investigadas e Produção Nacional (em t – número índice)

Período	Produção Nacional (A)	Importações Origens Investigadas (B)	(B) / (A) %
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	86,5	204,5	[Confidencial]
P3	90,9	161,0	[Confidencial]
P4	98,0	313,5	[Confidencial]
P5	101,5	197,1	[Confidencial]

Observou-se que a relação entre as importações investigadas e a produção nacional de resina PET aumentou 6,8 p.p. em P2, reduziu 2,9 p.p. em P3, aumentou novamente 7 p.p. em P4 e, por fim, recuou 6,2 p.p. em P5, sempre em relação ao período anterior. Assim, ao se considerar todo o período investigado, essa relação apresentou elevação acumulada de 4,7 p.p.

5.4. Da conclusão preliminar a respeito das importações

No período de investigação de dano à indústria doméstica, as importações investigadas cresceram significativamente:

(a) em termos absolutos, tendo passado de [Confidencial] t em P1 para [Confidencial] t em P5 (aumento de [Confidencial] t, o que representa um crescimento de 97,1% de P1 para P5), porém, reduzindo-se em [Confidencial] t de P4 para P5 (redução de 37,1%);

(b) em relação ao mercado brasileiro, aumentando 4,1 p.p. de P1 para P5, mas reduzindo-se 4,9 p.p. de P4 para P5; e

(c) em relação à produção nacional, aumentando 4,7 p.p. de P1 para P5, mas com decréscimo de 6,2 p.p. de P4 para P5.

Em que pese a redução constatada no volume de importações das origens investigadas de P4 para P5, destaque-se que, considerando todo o período investigado, de P1 para P5, as importações investigadas cresceram significativamente.

Diante desse quadro, constatou-se preliminarmente um aumento substancial das importações a preços de dumping, tanto em termos absolutos, quanto em relação ao mercado brasileiro e à produção.

Além disso, frise-se que as importações objeto de dumping foram realizadas a preços CIF médio ponderados mais baixos que os das demais importações brasileiras, em todos os períodos investigados.

6. DO DANO

De acordo com o disposto no art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013, a análise de dano deve fundamentar-se no exame objetivo do volume das importações a preços de dumping, no seu efeito sobre os preços do produto similar no mercado brasileiro e no conseqüente impacto dessas importações sobre a indústria doméstica.

6.1. Dos indicadores da indústria doméstica

Como já demonstrado anteriormente, de acordo com o previsto no art. 34 do Decreto nº 8.058, de 2013, a indústria doméstica foi definida como a linha de produção de resina PET da M&G. Dessa forma, os indicadores considerados neste documento refletem os resultados alcançados pela citada linha de produção, tendo sido verificados e retificados por ocasião da verificação *in loco*.

O período de investigação de dano à indústria doméstica compreendeu os mesmos períodos utilizados na análise das importações.

Ressalte-se que, para uma adequada avaliação da evolução dos dados em moeda nacional, apresentados pela indústria doméstica, os valores correntes foram atualizados com base no Índice Geral de Preços – Disponibilidade Interna – IGP-DI, da Fundação Getúlio Vargas.

De acordo com a metodologia aplicada, os valores em reais correntes de cada período foram divididos pelo índice médio do período, multiplicando-se o resultado pelo índice de preços médio de P5. Essa metodologia foi aplicada a todos os valores monetários em reais apresentados neste documento.

6.1.1. Do volume de vendas

A tabela a seguir apresenta as vendas da indústria doméstica de resina PET de fabricação própria, destinadas ao mercado interno e ao mercado externo, conforme informado na petição e retificado quando da verificação *in loco*. As vendas apresentadas estão líquidas de devoluções.

Vendas da Indústria Doméstica (em t – número índice)

Período	Vendas Totais	Vendas no Mercado Interno (t)	Participação no Total %	Vendas no Mercado Externo (t)	Participação no Total %
P1	100,0	100,0	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]
P2	81,4	88,3	[Confidencial]	41,2	[Confidencial]
P3	93,3	104,0	[Confidencial]	30,8	[Confidencial]
P4	91,7	100,7	[Confidencial]	39,2	[Confidencial]
P5	93,1	99,8	[Confidencial]	54,0	[Confidencial]

Observou-se que o volume de vendas destinado ao mercado interno diminuiu 11,7% de P1 para P2, aumentou 17,7% de P2 para P3, e voltou a cair nos dois períodos seguintes: 3,2% de P3 para P4 e 0,9% de P4 para P5. Considerando-se o período de P1 para P5, houve diminuição de 0,2% do volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno.

As vendas destinadas ao mercado externo diminuíram 58,8% de P1 para P2, 25,1% de P2 para P3. Nos dois períodos subsequentes houve aumento de 27,3% de P3 para P4 e de 37,6% de P4 para P5. Considerando todo o período de investigação de dano, houve queda de 46% nas vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado externo. Em P5, as exportações representaram tão somente 8,5% do total comercializado pela indústria doméstica. Cabe registrar que a participação das vendas no mercado externo representou 8,4% das vendas totais do produto investigado durante todo o período investigado.

Em relação às vendas totais da indústria doméstica, observou-se oscilação durante o período investigado. Houve diminuição de 18,6% de P1 para P2. De P2 para P3, houve aumento de 14,6%, tendo voltado a diminuir de P3 para P4, em 1,7%. De P4 para P5, as vendas aumentaram 1,5%, embora tal aumento não tenha sido suficiente para alcançar os patamares observados em P1 e em P3. Considerando-se os extremos da série, as vendas totais diminuíram 6,9%.

6.1.2. Da participação do volume de vendas no mercado brasileiro

A tabela a seguir apresenta a participação das vendas da indústria doméstica destinadas ao mercado interno no mercado brasileiro. Recorde-se que, no caso, inexistente consumo cativo, portanto, o mercado brasileiro equivale ao consumo nacional.

Participação das Vendas da Indústria Doméstica no Mercado Brasileiro (t – número índice)

Período	Vendas Internas da Indústria Doméstica	Mercado Brasileiro	Participação (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	88,3	102,0	[Confidencial]
P3	104,0	105,2	[Confidencial]
P4	100,7	112,2	[Confidencial]
P5	99,8	108,4	[Confidencial]

A participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro de resina PET reduziu 11,7 p.p. de P1 para P2. De P2 para P3, a participação aumentou em 10,7 p.p. No período subsequente, de P3 para P4, a participação voltou a diminuir, tendo reduzido 7,9 p.p. No último período, de P4 para P5, a participação aumentou 2 p.p. Considerando-se os extremos da série, observou-se queda equivalente a 6,9 p.p. na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro.

Ainda que de P2 para P3 e de P4 para P5 tenha havido aumentos na participação das vendas da indústria doméstica no mercado brasileiro, as quedas ocorridas de P1 para P2 e de P3 para P4 foram suficientes para que a indústria doméstica perdesse participação no mercado brasileiro de resina PET ao longo do período investigado. Com efeito, não obstante as vendas internas da indústria doméstica terem diminuído 0,2% de P1 para P5, o mercado brasileiro de resina PET se expandiu 8,4% no mesmo período, o que acarretou redução da participação da indústria doméstica nesse intervalo.

6.1.3. Da produção e do grau de utilização da capacidade instalada

A tabela a seguir apresenta a capacidade instalada efetiva da indústria doméstica, sua produção e o grau de ocupação dessa capacidade:

Capacidade Instalada, Produção e Grau de Ocupação (t – número índice)			
Período	Capacidade Efetiva	Produção (produto similar)	Grau de ocupação (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	100,0	86,5	[Confidencial]
P3	100,0	90,9	[Confidencial]
P4	100,0	98,0	[Confidencial]
P5	100,0	90,6	[Confidencial]

A produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica diminuiu 13,5%, de P1 para P2. Nos dois períodos subsequentes a produção aumentou: 5,1% de P2 para P3 e 7,8% de P3 para P4. De P4 para P5, contudo, a produção do produto similar diminuiu em 7,5%. Observou-se que mesmo com os aumentos de produção em P3 e em P4, os volumes produzidos nesses dois períodos ficaram abaixo daquele observado em P1, quando houve o maior volume produzido pela indústria doméstica no período de análise. Considerando os extremos da série, a produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica diminuiu 9,4%.

Deve-se, entretanto, fazer uma ressalva quanto à queda na produção do produto similar fabricado pela indústria doméstica em P2, quando houve um blecaute na região onde está instalada sua linha de produção. Essa situação forçou a indústria doméstica a realizar uma parada não programada de 42 dias em sua produção. Durante o período, o mercado foi abastecido por meio de estoques existentes de importações realizadas pela própria indústria doméstica. Não obstante esse fato, cumpre destacar que a média de produção/dia em P2 ([Confidencial] toneladas em 303 dias de produção, totalizando [Confidencial] toneladas/dia) ficou 1,5% abaixo da média diária de produção observada em P1 ([Confidencial] toneladas em 345 dias de produção, totalizando [Confidencial] toneladas/dia).

O cálculo da capacidade instalada e da respectiva margem de utilização levaram em conta somente a produção *prime*, que se refere ao padrão de qualidade do produto final, atendendo às exigências do mercado. Destaque-se que além do *prime*, os produtos fabricados podem ser classificados em *off-spec* (fora das especificações exigidas) e refugos, os quais não são contabilizados junto ao volume total.

Dessa forma, do volume total de produção da capacidade instalada nominal, de [Confidencial] toneladas/ano, foram descontadas duas paradas programadas de 10 dias cada, o que totaliza 345 dias de produção ao ano. Adicionalmente, foram descontadas as perdas ocasionadas por limpeza de filtros e do cristalizador ([Confidencial] t/ano), pelo relançamento ([Confidencial] t/ano), por purgas de relançamento ([Confidencial] t/ano) e pela geração de *off-spec* ([Confidencial] t/ano). A capacidade instalada efetiva, portanto, alcançou [Confidencial] toneladas/ano, mantendo-se nesse patamar durante todo o período de investigação.

O grau de ocupação da capacidade instalada com a produção do produto similar apresentou a seguinte evolução: diminuiu de 12,5 p.p. de P1 para P2, seguida de dois aumentos consecutivos, de 4,1 p.p. de P2 para P3, e de 6,5 p.p. de P3 para P4. Em seguida, de P4 para P5, houve queda de 6,8 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Se se considerar os extremos da série, verificou-se queda de 8,7 p.p. no grau de ocupação da capacidade instalada. Deve-se nessa análise, contudo, mais uma vez relativizar a queda no grau de ocupação da capacidade instalada em P2 devido à interrupção não programada de 42 dias na produção em função de força maior, o que forçou a indústria doméstica a realizar uma manutenção para reparos das máquinas danificadas. Ao se desconsiderar P2, portanto, observou-se que o grau de ocupação da capacidade instalada atingiu o menor patamar da série em P5.

6.1.4. Dos estoques

Conforme informado pela M&G, a produção de estoque é feita com base em uma previsão de venda de 3 meses, que corresponda de 80% ou 90% das demandas por contrato.

A tabela a seguir indica o estoque acumulado no final de cada período investigado, considerando o estoque inicial, em P1, de [Confidencial] toneladas.

Estoque Final (t – número índice)

Período	Produção	Vendas Internas	Vendas Externas	Importações (+) Revendas (-)	Outras Entradas (+) Saídas (-)	Estoque Final
P1	100,0	100,0	100,0	-	(100,0)	100,0
P2	86,5	88,3	41,2	100,0	(97,8)	185,6
P3	90,9	104,0	30,8	-	(88,1)	95,5
P4	98,0	100,7	39,2	-	(28,7)	209,3
P5	90,6	99,8	54,0	-	(17,8)	123,1

O volume do estoque final de resina PET da indústria doméstica aumentou 85,6%, de P1 para P2. No período seguinte, de P2 para P3, houve diminuição de 48,5% no volume do estoque final. De P3 para P4, ocorreu novo aumento no volume de estoque final, de 119%, quando se verificou o maior volume em todo o período de investigação. Por fim, de P4 para P5, o estoque final da indústria doméstica retraiu 41,2%. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, verificou-se que o estoque final da indústria doméstica aumentou 23,1%.

A tabela a seguir, por sua vez, apresenta a relação entre o estoque acumulado e a produção da indústria doméstica em cada período de investigação.

Relação Estoque Final/Produção (t – número índice)

Período	Estoque Final	Produção	Relação (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	185,6	86,5	[Confidencial]
P3	95,5	90,9	[Confidencial]
P4	209,3	98,0	[Confidencial]
P5	123,1	90,6	[Confidencial]

A relação entre o estoque final e a produção aumentou 5 p.p. de P1 para P2, diminuiu 4,7 p.p. de P2 para P3, aumentou 4,7 p.p. de P3 para P4, e diminuiu 3,4 p.p. de P4 para P5. Considerando os extremos da série, houve elevação de 1,6 p.p. na relação entre estoque final e produção de P1 para P5.

6.1.5. Do emprego, da produtividade e da massa salarial

As tabelas contidas neste item, elaboradas a partir das informações constantes da petição e das informações obtidas na verificação *in loco*, apresentam o número de empregados, a produtividade e a massa salarial relacionados à produção/venda de resina PET pela M&G.

O produto similar é fabricado em sua planta fabril localizada em Ipojuca – PE.

Ressalte-se que o número de empregados ligados à produção é o constante nos registros da empresa no último mês de cada um dos períodos de investigação de dano.

Número de Empregados (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	104,1	104,1	106,6	100,0
Administração e Vendas	100,0	98,6	104,2	105,6	108,3
Total	100,0	102,1	104,1	106,2	103,1

Verificou-se que, de P1 para P2, o número de empregados que atuam na linha de produção apresentou aumento de 4,1%, mantendo-se esse número estável no período subsequente, de P2 para P3. De P3 para P4 houve novo aumento no número desses empregados, de 2,4%. De P4 para P5, o número de empregados reduziu 6,2%, retomando o mesmo número verificado em P1. Ao se analisar os extremos da série, o número de empregados ligados à produção manteve-se estável.

Em relação aos empregados envolvidos no setor administrativo e de vendas do produto investigado, o efetivo diminuiu de P1 para P2, para 71 empregados (redução de 1,4%), aumentou para 75 empregados em P3 (aumento de 5,6%), para 76 empregados em P4 (aumento de 1,3%) e para 78 empregados em P5 (aumento de 2,6%). De P1 para P5, o número de empregados na área administrativa e de vendas aumentou 8,3%.

Com relação ao número de empregados totais, verificaram-se aumentos de 2,1% de P1 para P2, de 2% de P2 para P3, de 2% de P3 para P4 e redução de 2,9% de P4 para P5. Ao longo de todo o período de investigação de dano, de P1 para P5, constatou-se aumento de 3,1% no número total de empregados ligados à produção/venda do produto similar pela M&G.

Ressalte-se que, conforme mencionado anteriormente, o número de empregados ligados à produção é o constante nos registros da empresa no último mês de cada um dos períodos de investigação de dano. Os volumes de produção, por sua vez, referem-se à fabricação do produto similar de 12 meses.

Produtividade por Empregado (número índice)

	Produção (t)	Empregados ligados à produção	Produção (t) por empregado envolvido na produção
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	86,5	104,1	[Confidencial]
P3	90,9	104,1	[Confidencial]
P4	98,0	106,6	[Confidencial]
P5	90,6	100,0	[Confidencial]

A produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 16,9% de P1 para P2. Nos dois períodos subsequentes, houve aumento de 5,1% e de 5,3%, de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, a produtividade por empregado envolvido na linha de produção recuou

1,4%. Considerando-se todo o período de investigação de dano, a produtividade por empregado ligado à produção diminuiu 9,4%.

Massa Salarial (Em mil R\$ atualizados – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Linha de Produção	100,0	106,7	110,3	123,5	114,7
Administração e vendas	100,0	103,5	97,4	114,7	106,9
Total	100,0	104,9	102,8	118,4	110,2

Sobre o comportamento do indicador de massa salarial dos empregados da linha de produção, em reais atualizados, observaram-se aumentos sucessivos de: 6,7%, de P1 para P2, de 3,4%, de P2 para P3, e de 11,9% de P3 para P4. De P4 para P5, verificou-se redução de 7,1% nessa rubrica. Analisando-se os extremos da série, verificou-se aumento de 14,7% da massa salarial dos empregados ligados à produção no período de investigação de dano como um todo.

A massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas aumentou 3,5% de P1 para P2. De P2 para P3, a rubrica diminuiu 5,9%. Em seguida, de P3 para P4, verificou-se aumento de 17,7%. No último período, houve redução de 6,7% de P4 para P5. De P1 para P5, por sua vez, houve aumento de 6,9% na massa salarial dos empregados ligados à administração e vendas.

Em relação à massa salarial total, observou-se a oscilação da seguinte forma: aumento de 4,9% de P1 para P2, diminuição de 1,9% de P2 para P3, aumento de 15,1% de P3 para P4 e contração de 6,9% de P4 para P5. De P1 para P5, verificou-se aumento de 10,2% na massa salarial total.

6.1.6. Da demonstração de resultado

6.1.6.1. Da receita líquida

A tabela a seguir indica as receitas líquidas obtidas pela M&G com a venda do produto similar nos mercados interno e externo. Cabe ressaltar que as receitas líquidas apresentadas abaixo estão deduzidas dos valores de fretes incorridos sobre essas vendas.

Receita Líquida (Em mil R\$ atualizados – número índice)

	Receita Total	Mercado Interno		Mercado Externo	
		Valor	%	Valor	%
P1	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]	100,0	[Confidencial]
P2	[Confidencial]	99,1	[Confidencial]	50,7	[Confidencial]
P3	[Confidencial]	114,9	[Confidencial]	38,4	[Confidencial]
P4	[Confidencial]	116,1	[Confidencial]	47,0	[Confidencial]
P5	[Confidencial]	106,4	[Confidencial]	61,6	[Confidencial]

Conforme a tabela apresentada, a receita líquida em reais atualizados referente às vendas no mercado interno diminuiu 0,9% de P1 para P2 e aumentou 16% e 1,1% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. Em seguida, de P4 para P5, a rubrica retraiu em 8,4%. Considerando-se os extremos da série, houve aumento de 6,4% de P1 para P5.

Por sua vez, a receita líquida obtida com as exportações do produto similar pela M&G diminuiu 49,3% de P1 para P2 e 24,2% de P2 para P3. Em seguida, aumentou 22,3% de P3 para P4 e 31,2% de P4 para P5. De P1 a P5, constatou-se diminuição de 38,4% da receita líquida auferida com vendas no mercado externo.

A receita líquida total recuou 7,7% de P1 para P2, mas, nos dois períodos subsequentes, apresentou sucessivos aumentos: 12,9% de P2 para P3 e 2,2% de P3 para P4. De P4 para P5, verificou-se diminuição de 5,9% na receita líquida total. Ao se considerar os extremos do período de investigação, a receita líquida total obtida com as vendas acumulou acréscimo de apenas 0,2%.

6.1.6.2. Dos preços médios ponderados

Os preços médios ponderados de venda, constantes da tabela abaixo, foram obtidos pela razão entre as receitas líquidas e as respectivas quantidades vendidas apresentadas anteriormente.

Preço Médio de Venda da Indústria Doméstica (R\$/t atualizados – número índice)		
	Preço de Venda Mercado Interno	Preço de Venda Mercado Externo
P1	100,0	100,0
P2	112,2	123,1
P3	110,5	124,6
P4	115,4	119,7
P5	106,7	114,1

Observou-se que o preço médio de resina PET de fabricação própria vendida no mercado interno apresentou a seguinte oscilação: aumento de 12,2% de P1 para P2, diminuição de 1,5% de P2 para P3, aumento de 4,4% de P3 para P4 e queda de 7,5% de P4 para P5. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, o preço médio de venda da indústria doméstica no mercado interno aumentou 6,7%.

O preço médio do produto vendido no mercado externo, por sua vez, aumentou 23,1% de P1 para P2, e 1,2% de P2 para P3. Nos dois períodos seguintes, o preço diminuiu 3,9% e 4,7%, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. Tomando-se os extremos da série, observou-se aumento de 14,1% de P1 para P5 dos preços médios de resina PET vendidas no mercado externo.

6.1.6.3. Dos resultados e margens

A tabela a seguir apresenta a demonstração de resultado, obtida com a venda de resina PET de fabricação própria da M&G no mercado interno, conforme informado pela petionária e informações obtidas na verificação *in loco*.

Demonstrativo de Resultados (Mil R\$ atualizados – número índice)					
	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	99,1	114,9	116,1	106,4
CPV	100,0	106,3	124,1	125,4	114,7
Resultado Bruto	100,0	67,1	74,7	75,7	70,2
Despesas Operacionais	100,0	110,8	100,8	99,0	90,8
Despesas administrativas	100,0	103,3	111,8	121,3	105,6
Despesas com vendas	100,0	83,7	76,4	20,2	19,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	142,7	96,3	110,5	107,3
Outras despesas/receitas (OD/R)	(100,0)	(223,8)	169,3	428,8	523,2
Resultado Operacional	100,0	(93,3)	(21,5)	(10,2)	(5,6)
Resultado Operacional s/RF	100,0	32,7	41,4	54,2	54,7
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	31,0	43,2	58,4	59,6

Obs: As despesas com vendas não englobam frete sobre vendas, já deduzido da receita líquida.

Ressalte-se que a rubrica “Outras Despesas/Receitas Operacionais” refere-se a: vendas de sucatas e refugos, ganho ou perda na venda de ativos fixos, ressarcimento de despesas com aluguel de contêiner, receitas *intercompany* referentes à prestação de serviços e *royalties*.

Com relação ao resultado bruto da M&G, houve recuo neste indicador de P1 para P2, de 32,9%. Nos dois períodos seguintes, observaram-se aumentos de 11,2% e 1,3% de P2 para P3 e de P3 para P4, respectivamente. De P4 para P5, voltou-se a observar retração, agora, de 7,2%. De P1 para P5, observou-se deterioração do indicador, que registrou retração de 29,8%.

O resultado operacional da indústria doméstica, por sua vez, apresentou queda de P1 para P2, de 193,3%. Nos demais períodos, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5 houve aumentos de 77%, de 52,5% e de 45,1%, respectivamente. Ao se considerar os extremos do período de investigação, o resultado operacional acumulou redução de 105,6% de P1 para P5. Cumpre ressaltar que em todos os períodos, exceto P1, o resultado operacional da empresa apresentou valores negativos.

A mesma tendência foi observada ao se analisar o resultado operacional exclusive o resultado financeiro da empresa: verificou-se redução de 67,3% de P1 para P2. De P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, verificaram-se aumentos de 26,6%, de 31% e de 0,8%, respectivamente. De P1 para P5 houve retração de 45,3%.

O resultado operacional da M&G exclusive o resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais também apresentou tendência semelhante: queda de 69% de P1 para P2, aumentos de 39,2%, de 35,1% e de 2,1% de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5 houve queda de 40,4%.

A tabela abaixo apresenta o demonstrativo de resultados obtido com a venda do produto similar no mercado interno, por tonelada vendida.

Demonstrativo de Resultados (R\$ atualizados/t – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Receita Líquida	100,0	112,2	110,5	115,4	106,7
CPV	100,0	120,4	119,3	124,5	115,0
Resultado Bruto	100,0	76,0	71,8	75,2	70,4
Despesas Operacionais	100,0	125,4	97,0	98,4	91,1
Despesas administrativas	100,0	116,9	107,6	120,5	105,9
Despesas com vendas	100,0	94,8	73,5	20,1	19,5
Resultado financeiro (RF)	100,0	161,6	92,6	109,8	107,6
Outras despesas/receitas (OD/R)	(100,0)	(253,4)	162,8	426,0	524,5
Resultado Operacional	100,0	(105,6)	(20,7)	(10,1)	(5,6)
Resultado Operacional s/RF	100,0	37,0	39,8	53,9	54,8
Resultado Operacional s/RF e OD/R	100,0	35,1	41,5	58,0	59,8

Obs: As despesas com vendas não englobam frete sobre vendas, já deduzido da receita líquida.

Verificou-se que o CPV unitário oscilou ao longo do período de investigação: aumentou 20,4% de P1 para P2, reduziu 0,9% de P2 para P3, aumentou 4,4% de P3 para P4 e reduziu 7,7% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, ou seja, de P1 para P5, o CPV unitário cresceu 15%.

Com relação ao resultado bruto unitário da M&G, observou-se o seguinte comportamento: quedas de 24% de P1 para P2 e de 5,5% de P2 para P3, aumento de 4,7% de P3 para P4. Por fim, de P4 para P5

(Fls. 60 da Circular SECEX nº 67, de 22/10/2015).

ocorreu diminuição de 6,4% no resultado bruto unitário. De P1 para P5 verificou-se significativa deterioração do indicador, que registrou retração de 29,6%.

Em relação às despesas operacionais unitárias, houve aumento de 25,4% de P1 para P2. Em seguida, de P2 para P3, ocorreu redução de 22,7% no indicador. De P3 para P4, as despesas operacionais unitárias registraram aumento de 1,5%. Em P5, houve diminuição de 7,4% em relação a P4. Ao se considerar os extremos da série, verificou-se redução de 8,9% nas despesas operacionais unitárias.

Ao se excluir o resultado financeiro das despesas operacionais, observou-se aumento de 9% de P1 para P2, seguido de sucessivas retrações, de 9,3%, de 5,8%, e de 10,3%, de P2 para P3, de P3 para P4, e de P4 para P5, respectivamente. De P1 para P5 houve queda de 16,4% nesse indicador.

Já as despesas operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais apresentou comportamento análogo ao longo do período de análise: aumentou 10,1% de P1 para P2 e, em seguida, apresentou sucessivas quedas, de 11,8% de P2 para P3, de 7,8% de P3 para P4, e de 11,5% de P4 para P5. Considerando-se os extremos da série, de P1 a P5 houve queda de 20,8% no valor das despesas operacionais exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas operacionais.

Analisando o CPV e as despesas operacionais, tomados em conjunto, observou-se uma oscilação no indicador da seguinte forma: aumento de 21,2% de P1 para P2, redução de 4,3% de P2 para P3, aumento de 4% de P3 para P4, e redução de 7,6% de P4 para P5. Tomando como base os extremos da série, houve aumento de 11,3% de P1 para P5.

O resultado operacional unitário da M&G apresentou queda de 205,6% de P1 para P2. Nos períodos seguintes, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, houve aumentos sucessivos de 80,4%, de 50,9% e de 44,6%, respectivamente, nesse indicador. De P1 para P5, esse indicador acumulou queda significativa de 105,6%.

Ao se excluir o resultado financeiro do resultado operacional unitário observou-se queda de P1 para P2, de 63%. Nos períodos seguintes, houve aumentos de 7,6%, 35,3% e de 1,7%, respectivamente, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. Ao se analisar de P1 para P5, houve decréscimo de 45,2%.

Ao se excluir do resultado operacional unitário o resultado financeiro e as outras despesas/receitas, observou-se a mesma tendência descrita no parágrafo anterior: de P1 para P2, houve diminuição de 64,9%. Em seguida houve aumentos sucessivos de 18,2%, de 39,6% e de 3,1%, respectivamente, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5. A redução acumulada de P1 para P5 totalizou 40,2%.

Encontram-se apresentadas, na tabela abaixo, as margens de lucro associadas.

Margens de Lucro (% – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	67,8	65,0	65,1	66,0
Margem Operacional	100,0	(94,1)	(18,7)	(8,8)	(5,3)
Margem Operacional s/RF	100,0	33,0	36,0	46,7	51,3
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	31,3	37,6	50,3	56,0

A margem bruta apresentou redução de [Confidencial] p.p. de P1 para P2. No período seguinte, de P2 para P3, houve retração de [Confidencial] p.p. O indicador manteve-se estável de P3 para P4 e voltou a subir [Confidencial] p.p. de P4 para P5. De P1 para P5, observou-se queda de [Confidencial] p.p.

A margem operacional, por sua vez, decresceu [Confidencial] p.p. de P1 para P2, a que se seguiram aumentos sucessivos de [Confidencial] p.p. de P2 para P3, [Confidencial] p.p. de P3 para P4 e [Confidencial] p.p. de P4 para P5. Assim, considerando-se todo o período de investigação, a margem operacional obtida em P5 diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

A margem operacional, exceto resultado financeiro, por sua vez, recuou [Confidencial] p.p. de P1 para P2, subiu [Confidencial] p.p. de P2 para P3 e [Confidencial] p.p. de P3 para P4. De P4 para P5, houve retração de [Confidencial] p.p. Ao se considerar todo o período de investigação, a margem operacional, exceto resultado financeiro, obtida em P5, diminuiu [Confidencial] p.p. em relação a P1.

Com relação à margem operacional, exceto resultado financeiro e outras despesas/receitas, verificou-se redução de [Confidencial] p.p. de P1 para P2. Em todos os períodos subsequentes, de P2 para P3, de P3 para P4 e de P4 para P5, observaram-se aumentos de [Confidencial] p.p., de [Confidencial] p.p. e de [Confidencial] p.p., respectivamente. De P1 para P5, verificou-se decréscimo de [Confidencial] p.p.

6.1.7. Dos fatores que afetam os preços domésticos

6.1.7.1. Dos custos

Com relação aos custos de produção, a empresa não possui qualquer vínculo com seus fornecedores de matéria-prima, sendo todo o fornecimento feito por meio de contratos com preços pré-determinados, operação necessária tendo em vista o tamanho da empresa e do volume de produção.

A tabela a seguir mostra a evolução dos custos médios de produção de resina PET em cada período de investigação de dano.

Custo de Produção (R\$ atualizados/t – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
1 - Custos Variáveis	100,0	125,0	122,8	128,0	117,6
Matéria-prima	100,0	126,1	124,5	130,6	119,5
Outros insumos	100,0	135,8	107,3	102,5	138,3
Utilidades	100,0	105,4	97,5	91,1	84,1
Outros custos variáveis	100,0	93,3	74,0	61,9	65,1
2 - Custos Fixos	100,0	124,0	122,1	124,1	127,5
Mão de obra	100,0	121,7	119,3	120,8	131,0
Depreciação	100,0	108,5	101,6	91,3	95,7
Outros custos fixos	100,0	134,7	136,0	145,7	145,4
3 - Custo de Produção (1+2)	100,0	124,9	122,7	127,7	118,3

O custo de produção unitário apresentou a seguinte oscilação: aumentou 24,9% em P2 com relação a P1. De P2 para P3, houve redução de 1,8%. De P3 para P4 a rubrica aumentou 4,1% e, em seguida, de P4 para P5, reduziu 7,4%. Na comparação entre os extremos do período de investigação de dano, verificou-se aumento de 18,3% no custo de produção unitário da M&G de P1 a P5.

6.1.7.2. Da relação custo/preço

A relação entre o custo de produção e o preço indica a participação desse custo no preço de venda da M&G, no mercado interno, ao longo do período de investigação de dano.

Participação do Custo de Produção no Preço de Venda

Período	Custo de Produção (A) (R\$/t – número índice)	Preço no Mercado Interno (B) (R\$/t – número índice)	(A) / (B) (%)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	124,9	112,2	[Confidencial]
P3	122,7	110,5	[Confidencial]
P4	127,7	115,4	[Confidencial]
P5	118,3	106,7	[Confidencial]

Observou-se que a relação custo de produção/preço elevou-se [Confidencial] p.p. de P1 para P2. Em seguida, de P2 para P3 e de P3 para P4, houve reduções de [Confidencial] p.p. e de [Confidencial] p.p., respectivamente. De P4 para P5, por fim, houve incremento de [Confidencial] p.p. na relação custo de produção/preço. Ao considerar todo o período, de P1 a P5, a relação custo de produção/preço aumentou [Confidencial] p.p.

Ressalte-se que a deterioração da relação custos/preço, de P1 para P5, deve-se ao aumento do preço (+6,7%) que foi acompanhado de aumento proporcionalmente maior dos custos de produção (+18,3%), acarretando incremento da participação do custo de produção no preço médio de venda no mercado interno durante o período de investigação de dano.

6.1.7.3. Da comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional

O efeito das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica deve ser avaliado sob três aspectos, conforme disposto no § 2º do art. 30 do Decreto nº 8.058, de 2013.

Inicialmente deve ser verificada a existência de subcotação significativa do preço do produto importado a preços de dumping em relação ao produto similar no Brasil, ou seja, se o preço internado do produto investigado é inferior ao preço do produto brasileiro. Em seguida, examina-se eventual depressão de preço, isto é, se o preço do produto importado teve o efeito de rebaixar significativamente o preço da indústria doméstica. O último aspecto a ser analisado é a supressão de preço. Esta ocorre quando as importações impedem, de forma relevante, o aumento de preços, devido ao aumento de custos, que teria ocorrido na ausência de tais importações.

A fim de se comparar o preço de resina PET importada da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia com o preço médio de venda do produto similar doméstico no mercado interno, procedeu-se ao cálculo do preço CIF internado do produto importado dessas origens no mercado brasileiro. Já o preço de venda da indústria doméstica no mercado interno foi calculado por região do país e obtido pela razão entre a receita líquida, em reais atualizados, e a quantidade vendida no mercado interno, líquida de devoluções, durante o período de investigação de dano. Ao preço de venda, adicionou-se ainda o custo unitário de frete interno, referente a cada região do país, incorrido para levar a mercadoria da fábrica ao cliente, obtido a partir do Apêndice VII de vendas da M&G.

Para o cálculo dos preços internados do produto importado das origens mencionadas, foram considerados os valores totais de importação na condição CIF e os valores totais do Imposto de Importação (II), em reais, obtidos a partir dos dados detalhados de importação fornecidos pela RFB. Foram também calculados os valores totais do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM), por meio da aplicação de um percentual de 25% sobre os valores de frete internacional, quando aplicável, referente a cada uma das operações de importação constantes dos dados da RFB. Por

fim, foram consideradas as despesas de internação apuradas aplicando-se o percentual de 2,9% sobre o valor CIF de cada uma das operações de importações constantes dos dados da RFB.

Cumprir registrar que foi levado em consideração que o AFRMM não incide sobre determinadas operações de importação, como, por exemplo, aquelas via transporte aéreo e aquelas destinadas à Zona Franca de Manaus. Além disso, o percentual utilizado para se apurarem as despesas de internação foi obtido com base nas respostas ao questionário do importador apresentadas, referentes ao período de investigação de dumping.

Em seguida, tendo em conta as alegações apresentadas pelos importadores e pela M&G com relação a diferenças entre os prazos de pagamento concedidos pelos produtores/exportadores e pela indústria doméstica, levou-se em consideração o custo financeiro da operação no cálculo do preço CIF internado para cada origem investigada. Para tanto, calculou-se a diferença entre o prazo médio de pagamento (média de dias entre a data de envio da mercadoria ao cliente e a data de pagamento) do produto importado e do produto vendido pela indústria doméstica em P5 e multiplicou-se o resultado pelos valores totais de importação de cada origem em cada período, na condição CIF, e pela taxa média de juros das operações de crédito no segmento de pessoas jurídicas, divulgada pelo Comitê de Política Monetária (COPOM) em dezembro de cada período. Os prazos de pagamento em cada mercado foram obtidos por meio das informações de venda ao mercado brasileiro reportadas pelos produtores/exportadores e pela indústria doméstica. Posteriormente os valores obtidos foram ponderados pela quantidade importada de cada origem em cada período, chegando-se a um custo financeiro médio em reais por tonelada.

Registre-se que a M&G e a Plastipak argumentaram, em suas manifestações, que a distribuição geográfica dos mercados seria um componente determinante no preço final do produto, o que afetaria a comparação, caso fosse feita considerando apenas o preço *ex fabrica* da indústria doméstica e o preço CIF das importações internado no porto.

Dessa forma, considerou-se também na comparação o frete médio pago pela indústria doméstica e o frete interno médio pago pelos importadores. No que se refere ao frete da M&G, esse foi obtido para todos os períodos de investigação, com base nos dados constantes do Apêndice VII da petição. Já o cálculo do frete interno médio pago pelos importadores considerou a localização dos importadores em relação ao porto de desembarque da mercadoria no país, conforme dados oficiais de importação da RFB, e o custo unitário, em reais por tonelada, para cada região do país, constante dos dados da M&G. Ressalta-se que, tendo em vista a argumentação levantada, entende-se ser importante solicitar aos importadores dados do frete interno do porto ao cliente no Brasil para a determinação final.

Em seguida, dividiu-se cada uma das rubricas mencionadas acima (CIF, II, AFRMM, despesas de internação, custo financeiro e frete interno) pelo volume das importações. Realizou-se, então, o somatório dos seus valores unitários e atualizou-se o montante obtido com base no IGP-DI, a fim de se obter o preço CIF internado das importações objeto de dumping em reais atualizados por tonelada importada.

Importante ressaltar que a comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço CIF internado do importado foi realizada por região do país, ponderada pelo volume importado em cada uma, haja vista as alegações a respeito do impacto da localização geográfica dos clientes no preço do produto. As regiões do Brasil em que estão localizados os clientes da indústria doméstica foram identificadas com base nas informações constantes do Apêndice VII da petição da M&G e, com relação aos importadores, as regiões foram identificadas com base nos nomes e nos endereços das empresas adquirentes, constantes dos dados da RFB.

Destaque-se, ainda, que não houve dedução de custo financeiro do preço da indústria doméstica, porquanto o ajuste realizado no preço do CIF internado já levou em consideração a diferença entre os prazos de pagamento concedidos pelos produtores/exportadores e pela M&G.

A tabela a seguir resume os valores de subcotação obtidos para cada período de investigação de dano à indústria doméstica.

Subcotação do preço das importações das origens investigadas (R\$/t atualizados – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	100,0	204,5	161,0	313,5	197,1
CIF (R\$/t)	100,0	123,3	134,8	142,7	140,5
Imposto de Importação (R\$/t)	100,0	131,5	117,6	240,8	232,5
AFRMM (R\$/t)	100,0	54,4	70,4	120,7	106,4
Despesas de Internação (R\$/t)	100,0	123,3	134,7	142,7	140,5
Custo Financeiro (R\$/t)	(100,0)	(117,1)	(98,4)	(72,6)	(82,5)
Frete Interno (R\$/t)	100,0	81,0	92,4	87,0	92,9
CIF Internado (R\$/t)	100,0	122,7	134,0	147,3	144,6
CIF Internado atualizado (R\$/t)	100,0	113,1	116,5	120,7	112,5
Preço Ind. Doméstica (R\$ atualizados/t)*	100,0	110,3	113,2	114,7	104,0
Subcotação (R\$ atualizados/t)	100,0	84,5	83,4	59,1	26,5

*Preço da Ind. Doméstica acrescido de frete interno e ponderado pelo volume vendido em cada região do país.

Constatou-se que o preço médio ponderado das origens analisadas, internado no Brasil, esteve subcotado em relação ao preço da indústria doméstica em todos os períodos de investigação de dano.

Além disso, considerando que houve redução de 9,3% no preço ponderado da indústria doméstica, constatou-se a ocorrência de depressão dos preços no período de P4 para P5, de forma a compensar a perda de participação de mercado já observada no período anterior.

Adicionalmente, observou-se deterioração da relação custo/preço da indústria doméstica em P2, na comparação com P1; em P4, tanto em relação a P1 quanto a P3; e em P5, na comparação com P1 e P4.

Assim, de P1 para P2, enquanto o custo de produção aumentou 24,9%, o preço ponderado da M&G teve acréscimo de apenas 10,3%. Da mesma forma, de P1 para P4 e de P3 para P4, o preço da indústria doméstica aumentou 14,7% e 1,3%, respectivamente. Contudo, nesse mesmo período, o custo de produção cresceu em patamares muito superiores, apresentando aumentos de 27,7% e 4,1%, respectivamente. Dessa análise, é possível constatar a supressão do preço ponderado da M&G nesses períodos.

Quando se toma o período como um todo (P1 para P5), constatou-se que embora o custo de produção tenha aumentado 18,3%, o preço ponderado da indústria doméstica aumentou apenas 4%, caracterizando-se também supressão dos preços.

6.1.7.4. Da magnitude da margem de dumping

Buscou-se avaliar em que medida a magnitude das margens de dumping apuradas afetou a indústria doméstica. Para isso, examinou-se qual seria o impacto sobre os preços da indústria doméstica caso as exportações de resina PET das empresas China Resources Packaging Materials Co., Ltd., Jiangsu Xingye Plastic Co., Ltd., Jianguyin Xingyu New Material Co., Ltd. e Reliance Industries Limited para o Brasil não tivessem sido realizadas a preços de dumping.

Inicialmente calculou-se qual seria o preço pelo qual os exportadores venderiam resina PET ao Brasil na ausência de dumping e a que valores as importações brasileiras originárias desses produtores/exportadores seriam internadas no mercado brasileiro.

Para tanto, partindo das transações utilizadas no cálculo do valor normal apurado neste documento para cada empresa, foram considerados os valores médios das despesas de venda, de frete e seguro internos até o porto, de manuseio de carga e de corretagem, bem como os valores dos custos financeiros ocorridos na exportação.

Os custos financeiros relativos à exportação foram apurados com base nas taxas de juros de curto prazo fornecidas pelas empresas Far Eastern e Reliance. O valor referente a cada operação foi calculado pela multiplicação da taxa diária pelo valor bruto da venda (sem tributos) e pelo número médio ponderado de dias decorridos entre a data de envio do produto para o cliente no Brasil e a data de recebimento do pagamento.

Cumprido destacar que o custo financeiro referente à exportação foi considerado no cálculo do preço pelo qual os exportadores venderiam resina PET ao Brasil na ausência de dumping, a fim de que a comparação com o preço da indústria doméstica refletisse as mesmas condições de venda das exportações ao Brasil no período de investigação.

Os valores unitários, em reais por tonelada, referentes ao imposto de importação para os referidos produtores/exportadores de resina PET foram obtidos com base nos dados de importação do produto investigado disponibilizados pela RFB, especificamente para cada uma das empresas em análise. Já o AFRMM foi calculado conforme descrito no item 6.1.7.3 e as despesas de internação foram apuradas aplicando-se o percentual, de 2,9%, calculado com base nos questionários dos importadores, sobre o valor CIF de cada uma das empresas.

Os valores referentes a frete internacional e a seguro internacional relativos às empresas chinesas foram obtidos por meio dos dados fornecidos pela RFB, haja vista que esses valores não foram segregados dos valores relativos a frete e seguro internos nas respostas aos questionários de produtores/exportadores estrangeiros. Por outro lado, os valores referentes a frete e seguro internacionais da empresa Reliance Industries Limited foram obtidos do Apêndice VIII da sua resposta questionário do produtor/exportador.

O valor de frete interno médio no Brasil, do porto de desembarque até as empresas adquirentes, foi calculado conforme descrito no item 6.1.7.3.

Esclareça-se, também, que os valores normais de todas as empresas, bem como frete e seguro internacionais da empresa Reliance, em US\$/t, foram convertidos para reais, utilizando-se a taxa média de câmbio do período de investigação de dumping, de 2,35 R\$/US\$, disponibilizada pelo Banco Central do Brasil.

É importante destacar que o preço médio da indústria doméstica foi acrescido do valor médio do frete interno, este último obtido a partir do Apêndice VII de vendas da M&G e apurado de acordo com o descrito no item 6.1.7.3.

As tabelas a seguir sumarizam os resultados obtidos para cada um dos produtores/exportadores citados anteriormente:

China Resources

Valor normal FOB (US\$/t)	1.321,66
Despesas de venda e custo financeiro na exportação (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (R\$/t)	[Confidencial]
Frete e seguro internacional (R\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação (R\$/t)	[Confidencial]
AFRMM (R\$/t)	[Confidencial]
Despesas de internação (2,9% s/ CIF)	[Confidencial]
Frete interno (R\$/t)	[Confidencial]
Valor normal internado (R\$/t)	3.821,47

Jiangsu Xingye

Valor normal FOB (US\$/t)	1.321,66
Despesas de venda e custo financeiro na exportação (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (R\$/t)	[Confidencial]
Frete e seguro internacional (R\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação (R\$/t)	[Confidencial]
AFRMM (R\$/t)	[Confidencial]
Despesas de internação (2,9% s/ CIF)	[Confidencial]
Frete interno (R\$/t)	[Confidencial]
Valor normal internado (R\$/t)	3.676,04

Jiangyin Xingyu

Valor normal FOB (US\$/t)	1.321,66
Despesas de venda e custo financeiro na exportação (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (R\$/t)	[Confidencial]
Frete e seguro internacional (R\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação (R\$/t)	[Confidencial]
AFRMM (R\$/t)	[Confidencial]
Despesas de internação (2,9% s/ CIF)	[Confidencial]
Frete interno (R\$/t)	[Confidencial]
Valor normal internado (R\$/t)	3.749,30

Reliance

Valor normal ex fabrica (USD/t)	1.284,16
Despesas de venda e custo financeiro na exportação (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (US\$/t)	[Confidencial]
Preço FOB (R\$/t)	[Confidencial]
Frete e seguro internacional (R\$/t)	[Confidencial]
Preço CIF (R\$/t)	[Confidencial]
Imposto de Importação (R\$/t)	[Confidencial]
AFRMM (R\$/t)	[Confidencial]
Despesas de internação (2,9% s/ CIF)	[Confidencial]
Frete interno (R\$/t)	[Confidencial]
Valor normal internado (R\$/t)	3.738,50

Ao se comparar os valores normais internados obtidos acima com o preço da indústria doméstica, em P5, é possível inferir que, caso as margens de dumping desses produtores/exportadores não existissem, os preços da indústria doméstica poderiam ter atingido níveis mais elevados, reduzindo ou mesmo eliminando os efeitos sobre seus preços e, conseqüentemente, sobre os resultados e a rentabilidade da indústria doméstica.

6.1.8. Do fluxo de caixa

A tabela a seguir mostra o fluxo de caixa apresentado pela indústria doméstica na petição inicial e validado quando da verificação *in loco*. Ademais, ressalte-se que os valores totais líquidos de caixa gerados pela empresa no período, constantes da petição e confirmados em verificação *in loco*, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

A análise do fluxo de caixa foi realizada em função dos dados relativos à produção de resina PET, que corresponde à totalidade dos negócios da indústria doméstica.

Fluxo de Caixa (Mil R\$ atualizados – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Caixa Líq. Gerado Ativ. Operacionais	100,0	82,1	57,7	46,0	50,0
Caixa Líq. Utilizado Ativ. de Investimentos	(100,0)	(89,0)	(75,1)	(58,8)	(45,8)
Caixa Líq. Utilizado Ativ. de Financiamento	(100,0)	(89,9)	(89,0)	(88,4)	(94,7)
Caixa Líquido Total	100,0	40,6	(96,6)	(149,8)	(134,5)

Observou-se que o caixa líquido total da empresa caiu de P1 a P4, tendo apresentado resultado negativo de P3 a P5. Houve diminuição nas disponibilidades de 59,4% de P1 para P2, de 338,1% de P2 para P3 e de 55,1% de P3 para P4. De P4 para P5 houve incremento de 10,2% no caixa líquido total. De P1 para P5 a variação foi negativa em 234,5%.

6.1.9. Do retorno sobre investimentos

A tabela a seguir mostra o retorno dos investimentos, calculado pela divisão do valor do lucro líquido relativo à totalidade dos negócios da indústria doméstica pelo valor do ativo total dessa indústria, constante de suas demonstrações financeiras.

Tal indicador foi apresentado pela indústria doméstica na petição de início da investigação. Ressalte-se que os valores totais do lucro líquido e do ativo total da indústria no período, conferiram com os cálculos efetuados a partir dos demonstrativos financeiros da empresa no período.

Retorno dos Investimentos (Mil R\$ atualizados – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Lucro Líquido (A)	100,0	(68,8)	52,2	72,9	32,2
Ativo Total (B)	100,0	108,7	106,3	108,3	99,1
Retorno (A/B) (%)	100,0	(63,3)	49,1	67,3	32,5

Observou-se que a taxa de retorno sobre investimentos diminuiu [Confidencial] p.p. de P1 para P2. Em seguida, apresentou aumento de [Confidencial] p.p de P2 para P3. De P3 para P4 houve novo aumento, de [Confidencial] p.p. e de P4 para P5 houve queda de [Confidencial] p.p. Ao se considerar os extremos da série, o retorno dos investimentos constatado em P5 foi inferior ao retorno verificado em P1 em [Confidencial] p.p.

6.1.10. Da capacidade de captar recursos ou investimentos

Para avaliar a capacidade de captar recursos, foram calculados os índices de liquidez geral e corrente a partir dos dados relativos à totalidade dos negócios da indústria doméstica, constantes de suas demonstrações financeiras.

O índice de liquidez geral indica a capacidade de pagamento das obrigações de curto e de longo prazo e o índice de liquidez corrente, a capacidade de pagamento das obrigações de curto prazo.

Capacidade de captar recursos ou investimentos (número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Índice de Liquidez Geral	100,0	102,3	105,9	109,0	109,1
Índice de Liquidez Corrente	100,0	96,9	103,9	106,3	101,0

O índice de liquidez geral sofreu aumento de 1,4% P1 para P2, de 4,2% de P2 para P3 e de 2,7% de P3 para P4. De P4 para P5 esse índice permaneceu inalterado. Ao se considerar todo o período investigado, de P1 para P5, esse indicador aumentou 8,5%.

O índice de liquidez corrente, por sua vez, diminuiu 3,1% de P1 para P2 e aumentou 7,4% de P2 para P3 e 2,9% de P3 para P4. Já de P4 para P5, voltou a reduzir-se 5,7%. Considerando os extremos da série, observou-se acréscimo desse indicador de 1%.

6.1.11. Do crescimento da indústria doméstica

O volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno apresentou queda na maior parte do período de investigação de dano, tendo aumentado somente de P2 para P3. Ao se comparar os extremos da série, houve queda de 0,2% ([Confidencial] toneladas) no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno. Analisando-se de P4 a P5, houve queda de 0,9% no volume de vendas da indústria doméstica para o mercado interno. Comparando-se o volume de vendas dos períodos extremos da série, destaque-se que a diminuição no volume de vendas internas foi acompanhada pela queda das exportações, haja vista as vendas externas terem decrescido 46% de P1 a P5.

O mercado brasileiro, por sua vez, cresceu. Com isso, considerando-se os extremos da série, a indústria doméstica perdeu participação no mercado brasileiro (7 p.p.).

Sendo assim, em se considerando que o crescimento da indústria doméstica se caracteriza pelo aumento do volume de vendas dessa indústria, constatou-se que não somente a indústria doméstica não cresceu no período de investigação de dano, como houve retração, tendo em conta que as vendas diminuíram e o mercado brasileiro cresceu.

6.2. Das manifestações acerca do dano

Em suas respostas ao questionário do importador, alguns importadores alegaram possuir prazos de pagamento maiores nas importações do que na compra do produto similar da indústria doméstica.

A empresa [Confidencial], informou ter prazo de 30 dias após o embarque para pagamento de 80% do pedido, sendo o restante pago à vista. Em alguns casos, o pagamento é realizado todo à vista. Já a [Confidencial] possui prazo médio de pagamento de suas importações de 41 dias após a emissão do conhecimento de embarque.

Segundo as empresas [Confidencial], o prazo de pagamento fornecido pelo importador é de 90 dias após o embarque. No caso das empresas [Confidencial] e [Confidencial], o prazo médio de pagamento seria de 120 dias após o embarque. Para a Preformax, o prazo médio concedido seria de 150 dias, período informado ser superior ao concedido pela indústria doméstica. As empresas [Confidencial] afirmaram possuir um prazo médio de pagamento que varia entre 120 e 150 dias, contados a partir da data do embarque. Por fim, a empresa [Confidencial] alegou que os prazos médios de pagamento são normalmente maiores dos que os praticados no mercado doméstico, sendo de 180 dias.

A M&G afirmou em sua manifestação que o dano foi comprovado em virtude da consolidação das importações no mercado brasileiro e a participação no mercado brasileiro das empresas exportadoras estrangeiras investigadas. Além disso, alegou-se que o dano foi evidenciado pela redução do preço da resina PET produzida na Ásia – e sua consequente influência nos preços praticados no Brasil – em oposição ao aumento do preço do petróleo durante um longo período de tempo. Dessa forma, o dumping praticado estaria interferindo significativamente na margem de lucro da peticionária, pois, em vez de elevar os preços do produto em virtude do aumento do custo das matérias-primas e insumos ao longo do ano do período investigado, a empresa estaria sendo forçada a retrain seus preços.

Na mesma manifestação, a M&G também afirmou que os valores internalizados pagos pelos importadores estariam subcotados em relação aos preços praticados pela indústria doméstica. De acordo com a peticionária, existira subcotação em todos os períodos, exceção feita a P5, no cenário em que o prazo de pagamento concedido pelo exportador seria de 90 dias.

Para obtenção do valor internalizado pelos importadores, a M&G considerou: o preço da M&G auditado e confirmado em verificação *in loco* realizada, o frete até o local de destino da mercadoria e os juros em virtude do prazo de pagamento concedido pelos exportadores. Ressalte-se que no cálculo da subcotação realizado pela M&G não foi adicionado o AFRMM para as regiões Norte e Nordeste, haja vista benefício de isenção que se aplicaria aos importadores nessas regiões, amparados tanto por lei federal como pelas superintendências regionais (SUDAM e SUDENE, respectivamente).

Com relação ao frete internacional, para fins de cálculo da subcotação, a peticionária afirmou que a maior parte das importações teria como destino final as regiões do Norte e Nordeste por se tratarem de regiões incentivadas. Entretanto, por motivos logísticos e de rota de operação, as cargas de resina teriam sido transbordadas nos portos das regiões Sudeste e Sul (Santos e Paranaguá).

Tendo em conta a distinção entre porto de entrada e porto de despacho, a M&G esclareceu que algumas rotas internacionais seriam diretas e teriam escala em alguns portos ao longo do percurso, mas a descarga dos contêineres só ocorreria no destino final. Outras rotas seriam operadas com transbordo em portos intermediários, onde os contêineres seriam descarregados e aguardariam para serem embarcados em **feeders** que os levariam até o destino final, o que aconteceria no caso concreto.

Desse modo, o porto de entrada seria aquele no qual ocorreria a chegada do navio de longo percurso internacional em território brasileiro. Já o porto de despacho seria o porto onde ocorreria o despacho, desembaraço da mercadoria importada e registro da DI.

A declaração de importação, por sua vez, por meio do CE Mercante e dos dados manifestados no SISCARGA, também identificaria a procedência, a URF (unidade da Receita Federal) de entrada e a URF de despacho (registro da declaração de importação) que corresponderia ao destino final da mercadoria manifestada no conhecimento de embarque (*bill of lading*).

Portanto, o processo de transbordo, devidamente embutido no frete internacional, de acordo com a M&G, seria parte do trâmite logístico internacional para chegar ao porto de destino.

Ainda com relação à subcotação, a peticionária também apresentou cotações de valores de frete interno, do porto de despacho até as empresas importadoras localizadas na Região Centro-Oeste, Nordeste, Sudeste e Sul, relativas às importações cujo despacho aduaneiro tenha ocorrido em portos nos estados do Sul e Sudeste.

Em sua manifestação, a peticionária alegou que, para que se fosse possível identificar o real preço da mercadoria importada, seria necessário considerar o valor do frete embutido até o estabelecimento do importador, uma vez que esse seria um dado relevante na composição do custo do produto.

Ainda, de acordo com a M&G, em virtude dos prazos de pagamento concedidos pelos exportadores, a taxa de juros, também embutida no preço, deveria ser considerada. A obtenção da taxa média anual de juros foi realizada por meio da média anual da taxa SELIC mais o *spread* praticado no mercado, de 42%, obtido a partir dos dados divulgados pelo Comitê de Política Monetária (COPOM).

Cumpram ainda destacar as alegações das importadoras [Confidencial] que, em suas respostas ao questionário do importador, afirmaram possuir benefícios fiscais na importação de resina PET.

A [Confidencial] informou que possui incentivo de ICMS. Da mesma forma, a empresa [Confidencial] alegou que um dos fatores que influencia na sua opção pela importação seria o incentivo de ICMS (PRODEIC), fazendo a empresa ficar mais competitiva. A empresa [Confidencial] afirmou possuir os incentivos fiscais aplicáveis aos produtos destinados à Zona Franca de Manaus. O mesmo acontece com a empresa [Confidencial]. A empresa [Confidencial] informou se beneficiar do incentivo/benefício fiscal RICMS/12 do Decreto nº 6.891 de 28 de dezembro de 2012. Já a empresa [Confidencial] informou possuir benefício fiscal do ICMS em suas importações sem IPI, concedido pelo Estado de Santa Catarina.

6.3. Dos comentários acerca das manifestações

Tendo em conta a grande diferença entre os prazos de pagamento concedidos pelos produtores/exportadores e pela indústria doméstica, julgou-se necessário levar em consideração o custo financeiro da operação no cálculo da subcotação, a fim de realizar justa comparação entre o preço da indústria doméstica e o preço do produto objeto da investigação. Da mesma forma, o impacto da

distribuição geográfica variada dos importadores e dos clientes da indústria doméstica foi dimensionado preliminarmente por meio da incorporação de frete interno calculado a partir dos dados da petionária, conforme metodologia explicada no item da subcotação.

Com relação aos benefícios fiscais concedidos a alguns importadores de resina PET, entende-se ser necessário aprofundar o assunto por meio de solicitação de informações adicionais aos importadores, devido ao seu possível impacto sobre o preço do produto objeto da investigação internado no mercado brasileiro e, conseqüentemente, sobre o cálculo da subcotação.

6.4. Da conclusão preliminar a respeito do dano

Ao se considerar o período de investigação de dano, observa-se que a indústria doméstica logrou perda de 7,0 p.p. em sua participação no mercado brasileiro. De P1 a P5, as vendas no mercado interno decresceram, em volume, 0,2%, ao passo que o mercado brasileiro consolidou avanço de 8,4% no mesmo período. Ao mesmo tempo, o estoque final de resina PET da indústria doméstica aumentou 23,1%.

Há que se acrescentar que, de P1 para P5, houve aumento 6,7% no preço médio de venda da indústria doméstica, que ocorreu simultaneamente ao aumento de 18,3% do custo de produção. Com isso, houve incremento de 9,2 p.p. na relação custo de produção/preço. Tal fato impactou os resultados da indústria doméstica, na seguinte proporção: o resultado bruto apresentou redução de 29,8%, o resultado operacional, queda de 105,6%, o resultado operacional exceto resultado financeiro teve redução de 45,3% e o resultado operacional exceto resultado financeiro e outras receitas e despesas caiu 40,4%. As respectivas margens reduziram-se nos seguintes montantes: [Confidencial], [Confidencial], [Confidencial] e [Confidencial] p.p.

Tendo considerado principalmente os indicadores da empresa M&G acima descritos, que apresentaram deterioração de P1 para P5, determinou-se preliminarmente a existência de dano à indústria doméstica no período de investigação.

7. DA CAUSALIDADE

O art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, estabelece a necessidade de demonstrar o nexo de causalidade entre as importações a preços de dumping e o dano à indústria doméstica. Essa demonstração de nexo causal deve se basear no exame de elementos de prova pertinentes e outros fatores conhecidos, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica na mesma ocasião.

7.1. Do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica

De P1 para P2, as importações investigadas, subcotadas em ambos períodos, cresceram consideravelmente em termos absolutos (+104,5%) e relativos ao mercado brasileiro (+5 p.p.) e à produção nacional de resina PET (+6,8 p.p.). Paralelamente a isso, a indústria doméstica acumulou perda de participação de mercado (-11,8 p.p.), aumento de estoques (+85,6%) e queda substancial nos resultados bruto, operacional, operacional exceto receitas financeiras, e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas (-32,9%, -193,3%, -67,3%, -69%, respectivamente), e nas margens bruta, operacional, operacional exceto receitas financeiras, e operacional exceto receitas financeiras e outras despesas (-[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., e -[Confidencial] p.p., respectivamente).

Ainda com relação a P2, contudo, é importante destacar que nem todo o dano causado à indústria doméstica foi resultado das importações investigadas, tendo em vista a ocorrência do blecaute na região onde está instalada a linha de produção da empresa, o qual ocasionou parada não programada de 42 dias em sua produção. Nesse sentido, se considerados os 345 dias de produção efetiva anual, a linha de produção ficou paralisada durante 12,4% dos dias de produção efetiva anual, enquanto a produção caiu 13,5%. Por outro lado, como apontado, observou-se aumento significativo dos estoques da indústria doméstica em P2 (+85,6%), o que relativizou o dano causado pelo blecaute.

Verificou-se, ainda, que P2 foi o único período em que as importações e as vendas do produto importado pela indústria doméstica foram significativas, uma vez que a indústria doméstica procurou superar a falha causada pelo blecaute e cumprir os contratos de fornecimento. Se consideradas as importações e as vendas internas da M&G em conjunto em P2, contudo, ainda assim a indústria doméstica perderia participação no mercado brasileiro (-6,6 p.p.).

Por sua vez, em P3, quando as importações caíram 21,3% na comparação com o período anterior (P2), é possível constatar evolução positiva em todos indicadores da indústria doméstica, especialmente em relação ao aumento das vendas e à melhora nos resultados e nas margens de lucro da indústria doméstica. Ressalte-se, contudo, que a evolução apontada somente pôde ser verificada em relação a P2, quando, como visto, também houve influência do blecaute sobre os indicadores da M&G. Se compararmos P3 com P1, as importações a preços subcotados das origens investigadas representaram crescimento significativo (+61%), enquanto os resultados bruto, operacional, operacional exceto receita financeira, e operacional exceto receita financeira e outras despesas sofreram deterioração (-25,3%, -121,5%, -58,6%, e -56,8%, respectivamente), assim como as margens bruta, operacional, operacional exceto receita financeira, e operacional exceto receita financeira e outras despesas (-[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., e -[Confidencial] p.p., respectivamente).

De P3 para P4, observou-se novamente o aumento das importações investigadas (+94,7%), atingindo o maior volume de todo o período investigado, quando representaram 14% do mercado brasileiro, sempre a preços subcotados. Nesse contexto, a indústria doméstica aumentou o seu preço médio em 4,4%, objetivando recuperar seus resultados financeiros. Consequentemente, os resultados bruto, operacional, operacional exceto receita financeira, e operacional exceto receita financeira e outras despesas aumentaram 1,3%, 52,5%, 31%, e 35,1%, respectivamente. Quanto às margens de lucro, entretanto, como o CPV cresceu na mesma proporção, o impacto foi limitado. A margem operacional bruta permaneceu a mesma no período em questão, enquanto as margens operacional, operacional exceto receita financeira e operacional exceto receita financeira e outras despesas aumentaram [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Entretanto, o efeito sobre os indicadores de volume da M&G foi acentuado: concomitante ao aumento das importações subcotadas a preços de dumping ([Confidencial] t), a indústria doméstica sofreu queda em seu volume de vendas ([Confidencial] t) e aumento de seu estoque ([Confidencial] t), apesar do aumento do mercado brasileiro ([Confidencial] t).

No último período de análise, as importações investigadas, sempre subcotadas, sofreram retração de 37,1%, perdendo 4,9 p.p. de participação no mercado em relação a P4, apesar de ainda registrarem 4,1 p.p. de aumento em relação a P1. Nesse cenário, a indústria doméstica recuperou parte dos resultados financeiros: os resultados operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas aumentaram 45,1%, 0,8% e 2,1%, respectivamente, e as margens bruta, operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas cresceram [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p., [Confidencial] p.p. e [Confidencial] p.p., respectivamente. Quanto a volumes, a M&G logrou avançar no mercado brasileiro (+2 p.p.), reduziu

estoques (-41,2%) e melhorou a relação estoque final/produção (-3,4 p.p.), apesar da queda de 0,9% nas vendas internas, sem conseguir se aproximar da participação de mercado observada em P1.

Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, as importações investigadas aumentaram em termos absolutos (+97,1%) e relativos ao mercado brasileiro (+4,1 p.p.) e à produção nacional de resina PET (+4,7 p.p.). Os dados da indústria doméstica demonstraram clara deterioração: na participação no mercado brasileiro (-7 p.p.), nas vendas no mercado interno (-0,2%), na produção (-9,4%), no grau de ocupação da capacidade instalada (-8,7%), nos estoques (+23,1%), na relação estoque final/produção (+1,6 p.p.), na relação custo de produção/preço (+9,2 p.p.), nos resultados bruto, operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas (-29,8%, -105,6%, -45,3, e -40,4%, respectivamente) e nas margens bruta, operacional, operacional exceto receita financeira, operacional exceto receita financeira e outras despesas (-[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., -[Confidencial] p.p., e -[Confidencial] p.p., respectivamente).

Dessa forma, pode-se concluir preliminarmente que as importações de resina PET a preços de dumping contribuíram significativamente para a ocorrência de dano à indústria doméstica.

7.2. Dos possíveis outros fatores causadores de dano e da não atribuição

Consoante o determinado pelo § 4º do art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, procurou-se identificar outros fatores relevantes, além das importações a preços de dumping, que possam ter causado dano à indústria doméstica no período investigado.

7.2.1. Volume e preço de importação das demais origens

Verificou-se, a partir da análise das importações brasileiras oriundas das demais origens, que o eventual dano causado à indústria doméstica não pode ser a elas atribuído de forma significativa, tendo em vista que, com exceção de P1 e P2, esse volume foi inferior ao volume das importações a preços de dumping.

Destaque-se que, enquanto o volume das importações das origens investigadas apresentou um aumento acumulado de 97,1% ao longo dos cinco períodos, o volume importado de outras origens obteve uma redução acumulada de 25,9% nesse mesmo interstício. Ademais, a participação das importações das demais origens no mercado brasileiro reduziu 2,4 p.p. de P1 a P5, de forma a representar apenas 5,2% do mercado brasileiro em P5.

A isso, some-se o fato de que tais importações tiveram preço CIF médio ponderado superior ao preço CIF médio ponderado das origens investigadas em todos os períodos.

7.2.2. Impacto de eventuais processos de liberalização das importações

Não houve alteração da alíquota do Imposto de Importação de 14% aplicada às importações do produto objeto da investigação pelo Brasil no período investigado. A alteração que ocorreu no item tarifário, explicada no item 2.3, não se aplica ao produto objeto da investigação. Desse modo, o eventual dano à indústria doméstica não pode ser atribuído ao processo de liberalização dessas importações.

7.2.3. Contração na demanda ou mudanças nos padrões de consumo

O mercado brasileiro de resina PET apresentou crescimentos sucessivos até P4, sendo que o crescimento acumulado no intervalo de P1 a P4 foi de 12,2% (+[Confidencial] t). De P4 para P5 houve

contração no mercado brasileiro, tendo reduzido 3,4% (-[Confidencial] t). Nessa mesma comparação, as vendas da indústria doméstica se reduziram em apenas [Confidencial] t, sendo que seus principais indicadores financeiros e sua participação no mercado apresentaram melhora. Comparando-se P1 com P5, por fim, o aumento acumulado atingiu 8,4% no mercado brasileiro.

Dessa forma, o dano da indústria doméstica de P1 para P5 apontado anteriormente não pode ser atribuído às oscilações do mercado.

Além disso, durante o período investigado não houve mudanças no padrão de consumo de resina PET no mercado brasileiro.

7.2.4. Práticas restritivas ao comércio de produtores domésticos e estrangeiros e a concorrência entre eles

Não foram identificadas práticas restritivas ao comércio de resina PET pelos produtores domésticos e estrangeiros, nem fatores que afetassem a concorrência entre eles.

7.2.5. Progresso tecnológico

Tampouco foi identificada a adoção de evoluções tecnológicas que pudessem resultar na preferência do produto importado ao nacional.

Os processos produtivos de resina PET no Brasil e no mercado internacional são similares, sendo a rota tecnológica utilizada pela peticionária, a produção de resina PET a partir do PTA, considerada a melhor tecnologia disponível e sendo a utilizada por mais de 85% da produção mundial de resina PET.

Cabe destacar, por fim, que não há diferenças entre o produto fabricado pela indústria doméstica e o produto importado, seja quanto aos coeficientes técnicos de aproveitamento das matérias-primas e rendimento do processo, seja quanto ao seu padrão de qualidade.

7.2.6. Desempenho exportador

Com relação ao desempenho exportador, constatou-se que a indústria doméstica apresentou queda do volume exportado de resina PET em P2 (58,8%) e P3 (25,1%) e aumento em P4 (27,3%) e P5 (37,6%), sempre em relação ao período anterior. Ao longo do período, de P1 para P5, houve queda de 46% no volume de exportações.

Concomitantemente à queda no volume exportado, houve também redução na proporção das vendas ao mercado externo sobre as vendas totais da indústria doméstica. Enquanto em P1 as exportações representavam 14,6% das vendas totais, esse percentual caiu para 7,4% em P2, 4,8% em P3, 6,2% em P4 e 8,5% em P5.

Apesar da queda observada no volume exportado ao longo do período, essa não ocasionou grande deterioração dos resultados financeiros do produto similar no mercado doméstico, em razão da baixa alavancagem operacional da empresa, que apresenta poucos custos fixos e altos custos variáveis em sua estrutura.

O efeito de uma queda nas exportações é normalmente refletido no custo do produto similar, já que os custos fixos são dissolvidos por um volume de produção menor. No caso em questão, contudo, é importante destacar a baixa participação do custo fixo no custo total de produção, bem como a pequena

variação dessa participação ao longo do período (a menor participação foi [Confidencial]%, em P4, e a maior [Confidencial]%, em P5). Por esse motivo, qualquer alteração nessa categoria de custo afeta os resultados financeiros da empresa de forma muito menos impactante do que em uma empresa com custos fixos elevados.

Nesse sentido, foi feita uma análise do impacto da queda das exportações no custo fixo, e, portanto no custo total das resinas PET. Foi constatado que se o volume de resina PET que a indústria doméstica deixou de exportar em cada período, em comparação ao volume exportado em P1, tivesse sido produzido, o custo unitário de produção teria sido apenas [Confidencial]% inferior em P2, [Confidencial]% em P3 e [Confidencial]% em P4 e em P5.

Ressalte-se que, ainda que se considerasse que o CPV fosse impactado da mesma forma que o custo de produção, as margens da indústria doméstica no mercado interno continuariam apresentando queda de P1 para P5. Observou-se que, nesse cenário, as margens de P2 a P5 teriam sido, em média, apenas [Confidencial] p.p. melhores que as constatadas, conforme se depreende da tabela abaixo:

Margens de Lucro (% – número índice) com desempenho exportador inalterado em relação a P1

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	71,0	68,3	67,7	68,8
Margem Operacional	100,0	(77,5)	(2,5)	5,0	7,5
Margem Operacional s/RF	100,0	40,0	43,5	52,9	57,6
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	39,3	46,4	57,1	61,9

Para fins de comparação, a tabela com as margens de lucro apresentadas no item 6.1.6.3 foi reproduzida abaixo:

Margens de Lucro (% – número índice) efetivamente incorridas

	P1	P2	P3	P4	P5
Margem Bruta	100,0	67,7	65,1	65,1	65,6
Margem Operacional	100,0	(92,5)	(17,5)	(7,5)	(5,0)
Margem Operacional s/RF	100,0	32,9	36,5	47,1	51,8
Margem Operacional s/RF e OD/R	100,0	31,0	38,1	50,0	56,0

Ou seja, mesmo considerando um cenário em que o desempenho exportador da empresa tivesse permanecido estável ao longo do período investigado, teriam sido observadas reduções significativas das margens da indústria doméstica em P5.

Portanto, a diminuição do volume exportado não explica o dano sofrido pela indústria doméstica na extensão e na intensidade em que ocorreu. Conclui-se assim que não há como atribuir significativamente o dano constatado nos indicadores econômicos da indústria doméstica ao seu desempenho exportador.

7.2.7. Produtividade da indústria doméstica

A produtividade, nesse caso, é calculada como o quociente entre a quantidade produzida e o número de empregados envolvidos na produção no período. Verificou-se, dessa maneira, o seguinte comportamento com relação a esse indicador: de P1 para P2, devido em boa parte ao impacto do blecaute sobre a produção, a produtividade diminuiu 16,9%. Nos dois períodos seguintes, aumentou 5,1% de P2 para P3 e 5,3% de P3 para P4. De P4 para P5, a produtividade diminuiu 1,4%. Ao se analisar os extremos da série, de P1 para P5, a produtividade caiu 9,4%.

Cumpra-se destacar que a produtividade envolve um fator de produção, qual seja, a mão de obra, que representou menos de [Confidencial]% do custo de manufatura unitário da indústria doméstica em todo o período de dano. Por esse motivo, variações nesse indicador têm peso relativo no cálculo da eficiência dos fatores de produção empregados pela indústria doméstica.

Assim, devido à baixa representatividade da mão-de-obra no custo de manufatura, não é possível afirmar que esse indicador contribuiu significativamente para o dano causado à indústria doméstica.

7.2.8. Das importações da indústria doméstica

Conforme verificado, a petionária realiza operações apenas com produtos de produção própria, ou seja, não realiza importação para revenda. No entanto, em 2011 (P2), em virtude de uma parada operacional forçada de 42 dias na produção, ocorrida devido a danos provocados por um blecaute de 6 horas na região onde está instalada sua linha de produção, a empresa realizou importações com a finalidade de honrar os contratos de fornecimento existentes.

Adicionalmente, foram identificados nos dados das importações brasileiras, fornecidos pela RFB, volumes irrisórios de importação também em P1 e em P5.

Das importações feitas pela indústria doméstica, 65,2% foram de outras origens e o restante, 34,8%, das origens investigadas. A tabela a seguir demonstra a evolução das importações totais da indústria doméstica e sua respectiva participação no mercado brasileiro:

Importações totais – Indústria Doméstica					
	P1	P2	P3	P4	P5
Quantidade (t)	-	[Confidencial]	-	-	-
Part. mercado (%)	-	[Confidencial]	-	-	-

Conforme se depreende da tabela, as importações da indústria doméstica foram concentradas em P2, com vistas a atender a uma situação emergencial. Dessa forma, as importações de resina PET pela indústria doméstica não podem ser consideradas como fatores causadores de dano.

7.2.9. Dos demais produtores nacionais

Conforme mencionado no Parecer de início da investigação, o outro produtor de resina PET no Brasil, a CITEPE, apenas iniciou sua produção em meados de P5. Baseado em informação fornecida pela Associação Brasileira da Indústria do PET (ABIPET), este outro produtor teria registrado participação de 5% do mercado brasileiro em P5. Essa participação poderia explicar eventual dano causado à M&G em P5, embora não fosse possível apurar dados relacionados ao seu preço. Com a abertura da investigação, foi enviado o questionário de produtor nacional à CITEPE, o qual não foi respondido.

Em manifestação protocolada posteriormente, em 20 de agosto de 2015, a CITEPE informou ter produzido [Confidencial] t de resina PET em P5, das quais [Confidencial] t foram comercializadas no mesmo período. Dados de vendas mais detalhados e relacionados ao faturamento com as vendas de resina PET, contudo, não foram fornecidos.

Primeiramente, recorda-se que a M&G foi responsável por 100% da produção nacional de P1 até, pelo menos, os primeiros 7 meses de P5. De P1 para P4, foi verificada a substituição das vendas da indústria doméstica pelas importações a preços de dumping das origens investigadas (declínio de 9 p.p. na participação de mercado da M&G e crescimento dos mesmos 9 p.p. na participação das importações das

origens investigadas) e consequente deterioração da situação da indústria doméstica. Assim, durante a maior parte do período de investigação de dano, a CITEPE definitivamente não contribuiu para o dano verificado à indústria doméstica.

De P4 para P5, entretanto, a CITEPE registrou participação de 5,3% do mercado brasileiro, ao tempo que as importações sofreram queda de 5,2 p.p. em relação a P4. Isto não obstante, a indústria doméstica melhorou sua participação no mercado brasileiro e apresentou recuperação na maior parte dos indicadores financeiros.

Ainda assim, de forma a aprofundar a análise, apurou-se, com base nas informações da CITEPE publicadas no Diário Oficial de Pernambuco (Disponível em <<http://200.238.101.22/docreader/DocReader.aspx?bib=2015&PagFis=4828>>. Acesso em: 8 de outubro de 2015), que a receita líquida gerada pela unidade de PET da companhia alcançou R\$ 98 milhões em 2014. Ao dividir esse montante pela quantidade comercializada informada pela empresa em sua manifestação, o valor médio correspondeu a R\$ [Confidencial]. A esse preço, ainda, deve-se somar um valor médio do frete em P5, tendo em vista o argumento da distribuição geográfica levantado para justa comparação no item 6.1.7.3. O frete utilizado foi o frete interno médio da peticionária, a qual está localizada ao lado da CITEPE em Suape. O preço de venda médio da CITEPE, por fim, alcançou R\$ [Confidencial].

Ao se comparar esse preço da CITEPE com o preço médio da indústria doméstica ajustado (acrescido de frete interno) em P5, de R\$ [Confidencial], e com o preço CIF internado das importações investigadas, de R\$ [Confidencial], verificou-se que o preço da CITEPE foi 2,4% superior a este e 0,8% superior àquele.

Assim, o dano causado à indústria doméstica não pode ser atribuído preliminarmente a esse outro produtor uma vez que i) eventual impacto estaria restrito ao último período de investigação de dano, ao passo que o dano causado pelas importações a preços de dumping foi ocasionado ao longo de todo o período; e ii) o preço médio da CITEPE calculado com base na metodologia explicada superou tanto o preço da indústria doméstica quanto o preço das importações investigadas.

No entanto, destaque-se que, para melhor avaliar o impacto do outro produtor nacional sobre o dano causado à indústria doméstica, serão solicitadas à CITEPE informações adicionais sobre frete interno, receita líquida e volume de vendas da empresa em 2014, para o segmento de resina PET, segregando os dados em mercado interno e exportações.

7.2.10. Das importações de pré-forma

Conforme mencionado anteriormente, a resina PET é utilizada na fabricação de embalagens rígidas, como garrafas e frascos para refrigerantes, águas, sucos, óleos comestíveis, medicamentos, cosméticos, produtos de higiene e limpeza, entre vários outros.

O processo de fabricação das garrafas e frascos, por sua vez, pode ser dividido essencialmente em duas etapas. Primeiro, a resina PET é transformada em pré-forma, através da secagem, aquecimento e injeção da resina em moldes onde o fio ou o bocal da tampa da garrafa finalizada é incluído. Ao final desta etapa, a pré-forma está pronta, com o gargalo em sua forma definitiva e o corpo que, na etapa seguinte, será transformado no corpo da embalagem final. Na segunda etapa, a pré-forma é transformada no formato final desejado (garrafa ou frasco, por exemplo) através de um modelador por sopro.

É importante destacar que as pré-formas constituem produto distinto da resina PET e estão na etapa seguinte do processo produtivo de garrafas e frascos, sendo inclusive classificadas em item distinto da

Nomenclatura Comum do Mercosul – NCM. Isso não obstante, poder-se-ia argumentar que a importação direta desse produto afetaria, em alguma medida, as vendas de resina PET no mercado brasileiro.

Nesse sentido, a indústria doméstica informou em sua petição que o Brasil teria importado cerca de [Confidencial] toneladas de pré-forma por ano. Em consulta aos dados de importação do AliceWeb, apuraram-se os seguintes volumes de importação do Brasil sob o item 3923.30.00 da NCM (Garrafas, garrafas, frascos, artigos semelhantes, de plásticos), sob o qual as pré-formas também são usualmente classificadas:

Importações da NCM 3923.30.00 (em t – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Total Geral	100,0	98,4	96,9	97,8	107,8

Uma vez iniciada a investigação, foram solicitados à RFB os dados de importação referentes ao item 3923.30.00 da NCM. Uma vez que nessa NCM são classificadas importações de pré-forma e também de outros produtos, realizou-se depuração das importações constantes desses dados, de forma a se obter as informações referentes exclusivamente às pré-formas.

A tabela seguinte apresenta os volumes de importações totais de pré-forma no período de investigação de dano à indústria doméstica:

Importações de pré-forma (em t – número índice)

	P1	P2	P3	P4	P5
Total Geral	100,0	99,9	96,7	98,2	107,9

Conforme se observa, o volume importado de pré-forma caiu 0,1% de P1 para P2, 3,2% de P2 para P3, aumentou 1,6% de P3 para P4 e 9,9% de P4 para P5. Considerando os extremos da série, as importações aumentaram 7,9% de P1 para P5.

Dessa forma, as importações de pré-forma teriam a seguinte representatividade frente ao mercado brasileiro de resina PET.

Importações de pré-forma e mercado brasileiro de resina PET (em t – número índice)

Período	Volume importado (A)	Mercado brasileiro (B)	% (A/B)
P1	100,0	100,0	[Confidencial]
P2	99,9	102,0	[Confidencial]
P3	96,7	105,2	[Confidencial]
P4	98,2	112,2	[Confidencial]
P5	107,9	108,4	[Confidencial]

Conforme se observa na tabela anterior, as importações de pré-forma caíram 1,8% de P1 para P4, enquanto o mercado brasileiro de resina PET cresceu 12,2%. Nesse período, em que as importações de resina PET investigadas consideradas na investigação de dano aumentaram [Confidencial] t, o volume de pré-forma importado caiu [Confidencial] t. Não se poderia afirmar, portanto, que de P1 para P4 as importações de pré-forma teriam contribuído para o dano sofrido pela indústria doméstica.

No último período, contudo, em que as importações de pré-forma aumentaram 9,9% ([Confidencial] t), e o mercado brasileiro de resina PET foi reduzido em 3,4% ([Confidencial] t), é possível que tais importações tenham contribuído em alguma medida para o dano. No entanto, cabe ressaltar que apesar do aumento nas importações de pré-forma, elas tiveram em P5 praticamente a mesma representatividade em

relação ao mercado brasileiro de resina PET em P1, período em que não havia dano, fato que relativiza eventual dano causado por tais importações nas vendas de resina PET da indústria doméstica.

7.3. Das manifestações acerca da causalidade

Em manifestação protocolada em 21 de agosto de 2015, a Plastipak alegou que não há dano causado pelas importações objeto de dumping e que eventuais perdas da indústria doméstica são fundamentalmente explicadas por outros fatores. A análise sobre o dano deveria ser realizada com cautela, em decorrência de a análise da evolução das importações brasileiras de resina PET e dos indicadores da indústria doméstica, com base nos dados disponibilizados no início da investigação, não permitir observar de forma clara a ocorrência de impactos negativos das importações objeto de investigação sobre o desempenho da indústria doméstica. Nesse sentido, a empresa alegou que informações sobre a configuração do mercado em termos de sua distribuição geográfica, a consideração de regulamentações que afetam parcela relevante do mercado, o entendimento do processo de venda por parte da indústria doméstica, e do mecanismo de revisão de preços pela indústria doméstica estabelecido em seus contratos, dentre outros aspectos, seriam relevantes para fins de correta avaliação.

A Plastipak afirmou que de P4 para P5 houve retração das importações a preços de dumping em termos absolutos, em relação ao consumo aparente e à produção nacional. Ao mesmo tempo, a indústria doméstica não apenas apresentou aumento de sua participação no consumo aparente, como aumentou suas vendas de produto de fabricação própria para o mercado doméstico, apesar de o consumo aparente ter apresentado contração de P4 para P5. Assim, as importações a preços de dumping teriam sido deslocadas pela indústria doméstica em P5 e a recuperação das vendas e participação da indústria doméstica no mercado brasileiro somente não foram maiores em função da entrada de uma nova empresa no mercado. Adicionalmente, a Plastipak destacou a inexistência de subcotação em P5 e que não existiria uma clara relação entre a evolução da subcotação das importações a preços de dumping e o faturamento líquido da indústria doméstica. A esse respeito, a Plastipak alegou que de P1 para P2, a despeito da redução da subcotação, as importações apresentaram incremento, embora não se observasse qualquer impacto negativo à receita líquida da indústria doméstica. Os aumentos das importações e da subcotação, de P3 para P4, não gerariam qualquer impacto negativo sobre o faturamento líquido da indústria doméstica. Por fim, apesar da queda das importações de P4 para P5, a indústria doméstica não logrou elevar sua receita líquida no mesmo período.

Ainda em sua manifestação do dia 21 de agosto, a Plastipak destacou que o mercado de resina PET é um mercado de *commodity*, cujo preço é determinado pelo comportamento do preço no mercado mundial. Segundo a empresa, a própria M&G baseia suas revisões de preço em contratos nas variações dos preços no mercado asiático. Ou seja, variações nos preços de contrato não seriam explicadas pelas importações, mas sim no que ocorreria fora do mercado brasileiro, e em P5 teria havido tendência de queda de preço no mercado asiático.

Dentre outros fatores que tenham contribuído para perdas sofridas pela indústria doméstica, a Plastipak destacou:

(i) importações provenientes de origens não investigadas: segundo a Plastipak, caberia esclarecer por que importações de resina PET com preços e volumes próximos aos das origens investigadas não teriam impacto sobre os preços da indústria doméstica. Não caberia o argumento de que o preço CIF internado dessas origens ser superior ao de outras que estariam sob investigação, pois implicaria considerar que a concorrência ocorre após a compra ter sido decidida e não antes da sua efetivação;

(ii) contração na demanda: houve queda do consumo aparente em P5, o que, em parte, poderia ter minimizado a recuperação da indústria doméstica e afetado o seu faturamento líquido de forma negativa;

(iii) regulamentações que afetam a concorrência no mercado via preço;

(iv) entrada no mercado de novo produtor local: a entrada em operação da CITEPE implica um acirramento da concorrência no mercado doméstico, contribuindo de forma significativa para redução do poder de mercado da M&G; e

(v) evolução dos preços no mercado asiático.

Considerando o exposto acima, a Plastipak Packaging da Amazônia Ltda. afirmou que não estariam presentes os requisitos necessários para a aplicação de direito antidumping. Ainda, a empresa requereu que fosse emitida determinação preliminar negativa de dumping, dano e nexos causal bem como o encerramento da investigação. Subsidiariamente, foi solicitado que não fosse imposto direito provisório, considerando que não estão presentes os requisitos técnicos cumulativos e indispensáveis para tal imposição. Finalmente, a Plastipak solicitou que se enviasse ofício à M&G, com vistas à que a indústria doméstica informasse o volume de suas vendas por Estado. Dessa forma, seria possível avaliar a distribuição geográfica do mercado, permitindo, assim, uma adequada compreensão de sua dinâmica.

Em 9 de outubro de 2015, a empresa M&G Polímeros Brasil S/A protocolou manifestação requerendo a aplicação de direito antidumping preliminar. Segundo a empresa, todos os requisitos para a aplicação do direito provisório restaram comprovados.

A M&G também alegou que a indústria nacional estaria devidamente representada no pleito, considerando-se que a CITEPE manifestou em ofício que a partida operacional se deu somente em agosto de 2014 e apenas em dezembro do mesmo ano a fábrica teria alcançado os índices técnicos garantidos pela licenciadora de tecnologia. Assim sendo, a CITEPE haveria confirmado que a sua produção seria de [Confidencial] toneladas e somente [Confidencial] toneladas teriam sido efetivamente comercializadas. Dessa forma, a produção da CITEPE em P5 não teria trazido qualquer impacto aos números apresentados no pleito que comprovariam o dumping, dano e nexos causal.

7.4. Dos comentários acerca das manifestações

A respeito das manifestações acerca da configuração do mercado em termos de distribuição geográfica, ressalte-se que tais características foram levadas em consideração no item 6.1.7.3, de modo a refletir justa comparação entre o preço CIF internado das importações do produto objeto da investigação das origens investigadas e o preço da indústria doméstica. Observou-se, assim, que essas importações estiveram subcotadas em todos os períodos de investigação de dano.

Com relação à evolução do impacto das importações a preços de dumping sobre a indústria doméstica, a análise do item 7.1 detalha a evolução das importações a preços de dumping frente aos resultados da indústria doméstica em todos os períodos. Ademais, especificamente em relação aos efeitos das importações sobre o indicador de receita líquida mencionado, reforça-se que, com base no § 4º do art. 30 do Regulamento Brasileiro, nenhum fator isoladamente será necessariamente capaz de conduzir a conclusão decisiva.

A análise da contração de mercado foi realizada no item 7.2.3.

A análise da entrada de outro produtor no mercado brasileiro em P5 foi feita no item 7.2.9.

Sobre as especificidades do mercado de resina PET, o fato de tratar-se de uma *commodity* e ter seu preço determinado pelo comportamento do preço no mercado mundial não impede as empresas exportadoras de praticarem dumping, conforme pôde-se observar na análise do item 4.

Acerca do questionamento do porquê de importações de resina PET provenientes de origens não investigadas não terem causado impacto sobre os preços da indústria doméstica, faz-se referência ao item 7.2.1, já que não apenas o preço CIF em reais internado, como também o preço CIF em dólares estadunidenses das demais origens superaram os preços das origens investigadas em todo o período de investigação de dano.

7.5. Da conclusão preliminar a respeito da causalidade

Para fins de determinação preliminar, considerando a análise dos fatores previstos no art. 32 do Decreto nº 8.058, de 2013, verificou-se que as importações originárias da China, de Taipé Chinês, da Índia e da Indonésia a preços de dumping contribuíram significativamente para a existência do dano à indústria doméstica constatado no item 6.

Não obstante, reputa-se ser necessário aprofundamento da comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional, além do impacto do outro produtor nacional sobre o dano causado à indústria doméstica.

No que se refere à comparação entre o preço do produto investigado e o do similar nacional, o aprofundamento diz respeito a manifestações da peticionária e de importadores acerca do impacto da distribuição geográfica dos mercados e da concessão de benefícios fiscais sobre o preço final do produto. Para tanto, serão solicitadas informações adicionais aos importadores referentes a frete interno e incentivo de ICMS.

Com relação ao outro produtor nacional, serão solicitadas à empresa informações adicionais sobre frete interno, receita líquida e volume de vendas, em 2014, para o segmento de resina PET, segregando os dados em mercado interno e exportações.

8. DAS OUTRAS MANIFESTAÇÕES

Em 21 de agosto de 2015, a Plastipack informou, em sua manifestação, que a indústria doméstica vem buscando criar dificuldade à importação do produto investigado por meio de ações como a solicitação da abertura de investigação antidumping contra importações de resina PET em 2003 pela Rhodia-ster Fibras e Resinas Ltda., o que culminou na aplicação de direitos antidumping nas importações provenientes da Argentina e dos Estados Unidos; a atuação da M&G nas negociações PPB, para a produção de pré-formas na Zona Franca de Manaus – ZFM –; a apresentação pela ABIPET em março de 2012 de consulta ao CADE questionando o Regime de Origem do MERCOSUL e o regime de *drawback* aplicáveis à pré-forma de alto volume do Uruguai, do Paraguai e da Argentina; a requisição, por parte da M&G, de redução temporária da alíquota do imposto de importação do ácido tereftálico (PTA); a solicitação do aumento de imposto de importação de resina PET em 2013; e a imposição do regime de licenciamento não automático às importações de resina PET em 2014. Nesse contexto, o atual pleito para abertura de investigação antidumping contra as principais origens exportadoras de resina PET para o Brasil, refletiria mais uma medida tomada pela M&G (acompanhada pela outra produtora nacional, a CITEPE) com vistas ao aumento da dependência forçada da cadeia produtiva ao produto fabricado pela indústria doméstica e à diminuição das pressões competitivas sobre o preço por ela cobrado.

Especificamente com relação ao PPB, a Plastipak destacou que parcela relevante dos consumidores de resina PET está localizada na Zona Franca de Manaus. Desde 2006 vigora um Processo Produtivo Básico (PPB), segundo o qual, as empresas produtoras de pré-forma são obrigadas a adquirir 50% do seu consumo de resina PET da indústria doméstica. No início de 2015, essa regra teria sido alterada e as produtoras seriam obrigadas a adquirir 90% de seu consumo de resina PET da indústria doméstica.

Além disso, a empresa importadora afirmou que, com a entrada em operação da CITEPE, haverá um excesso de oferta de resina PET no mercado brasileiro, tendo em conta que a demanda interna pelo produto investigado é de aproximadamente [Confidencial] t/ano, o que corresponderia aproximadamente à capacidade produtiva da M&G. Com relação à CITEPE, por sua vez, está previsto que a capacidade produtiva seja de [Confidencial] t/ano. Dessa forma, segundo a manifestação da Plastipak, haverá um excesso de oferta no mercado e, com isso, aparentemente, a indústria doméstica buscaria frear as importações para que o mercado seja atendido unicamente pelos dois únicos produtores nacionais. Essa estratégia, além disso, seria reforçada pela baixa competitividade da resina PET produzida pela M&G no mercado internacional, uma vez que suas exportações teriam diminuído 48% no período de investigação.

Sobre incentivos/benefícios fiscais, a [Confidencial] declarou em sua resposta ao questionário do importador que, no seu caso, há redução de 88% do imposto de importação na Zona Franca de Manaus (ZFM), nos termos do Decreto Lei nº 288/1967. A empresa [Confidencial] também mencionou em sua resposta ao questionário do importador que tem conhecimento da produção brasileira de resina PET e que realizou compras em P5 em cumprimento da Portaria Interministerial 15 de 23 de janeiro de 2006, cuja validade prevaleceu até 31 de maio de 2015 e que estabeleceu que as indústrias localizadas na Zona Franca de Manaus estavam obrigadas a consumir pelo menos 50%, em peso, da resina PET proveniente da produção nacional.

8.1. Dos comentários acerca das outras manifestações

A respeito das manifestações sobre ações da M&G com vistas ao aumento da dependência da cadeia produtiva ao produto fabricado pela indústria doméstica e à diminuição das pressões competitivas sobre o preço por ela cobrado, e sobre um possível excesso de oferta em período posterior ao delimitado pela investigação, cumpre destacar que análise nesse sentido não cabe ser feita no âmbito do processo de investigação de dumping. Ressalte-se que considerações nesse sentido podem ser direcionadas ao Grupo Técnico de Avaliação de Interesse Público – GTIP, no âmbito da Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

No que diz respeito às alegações das empresas importadoras que se encontram na ZFM de que, em função da Portaria Interministerial MDIC/MCTI, são obrigadas a adquirir 50%, em peso, da resina PET proveniente da produção nacional, recorda-se que, primeiramente, se a empresa não quiser fazer jus ao benefício fiscal, não há qualquer restrição às importações de resina PET. A obrigatoriedade mencionada, portanto, está limitada às exigências para acesso ao benefício. Mesmo assim, destaca-se, esta condição não impediu que fosse registrado aumento de 97,1% das importações investigadas, de P1 para P5.

9. DA RECOMENDAÇÃO

Consoante art. 3.5 do Acordo Antidumping, deve ser demonstrado que as importações a preços de dumping estão, por meio dos efeitos da prática desleal de comércio, causando dano à indústria doméstica.

A partir das análises desenvolvidas ao longo deste documento, foi possível concluir, preliminarmente, pela prática de dumping nas exportações do produto objeto da investigação para o Brasil, bem como pela existência de dano à indústria doméstica causado pelas importações.

(Fls. 83 da Circular SECEX nº 67, de 22/10/2015).

Contudo, a fim de que se possa aprofundar a análise acerca dos efeitos das importações a preços de dumping sobre os preços da indústria doméstica, e, conseqüentemente, sobre o cálculo da subcotação, entende-se ser necessário solicitar informações adicionais aos importadores a respeito dos valores de frete interno do porto ao cliente no Brasil e dos benefícios fiscais de ICMS concedidos a alguns importadores de resina PET.

Ademais, com relação ao impacto do outro produtor nacional sobre o dano causado à indústria doméstica em P5, serão solicitadas à empresa CITEPE informações adicionais sobre frete interno, receita líquida e volume de vendas, em 2014, para o segmento de resina PET, segregando os dados em mercado interno e exportações.

Dessa forma, a despeito de haver determinação preliminar positiva de dumping, de dano à indústria doméstica e denexo de causalidade entre ambos, recomenda-se o seguimento da investigação, sem aplicação de direito provisório, para melhor averiguação das informações fornecidas pelas partes interessadas, a fim de possibilitar uma determinação final sobre a existência do nexode causalidade.